

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ | SP**

ELAINE CHALEGRE DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG n. 24.131.118-4, inscrita no CPF sob n. 150.388.008-74, residente e domiciliada à Rua Valinhos, n. 20, Jd. Samabaia, Itupeva/SP, vem à presença de Vossa Excelência, por seu advogado (doc. 1), com fulcro no art. 1322 do Código Civil c/c 725, IV do Código de Processo Civil, ajuizar **AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C ARBITRAMENTO DE ALUGUEIS** em face de **CARLOS ALBERTO KALINSKI**, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 17888924, inscrito no CPF sob n. 027.024.498-98, residente e domiciliado à Rua José Ribeiro Barbosa, n. 42, Almerinda Chaves, Jundiaí/SP, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Desde já, com fulcro no artigo 98 e seguintes do Código e Processo Civil e diante da insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento, a Autora requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

DA DISSOLUÇÃO DO CONDOMÍNIO

Quando do reconhecimento e dissolução da união estável das partes, houve a divisão do imóvel de matrícula 63.906 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí na proporção de 50% para cada convivente (doc.2/4). Desde então, o Requerido utiliza o imóvel para moradia sem nunca ter pago aluguéis proporcionais à Requerente.

Apesar das tratativas amigáveis para dissolução do condomínio, o Requerido se recusa a comprar a parte ideal da Requerente ou a vender o imóvel para partilha, não restando outra alternativa que não o ajuizamento da presente demanda.

Nos termos do art. 1320, §3º e 1322 do Código Civil qualquer um dos condôminos pode pleitear, a qualquer tempo, a divisão da coisa comum, com a conseqüente alienação judicial do bem, quando, por qualquer razão, não for possível o uso e gozo em conjunto do bem indivisível de sorte que a dissolução do condomínio é medida da mais inteira justiça.

DO ARBITRAMENTO DOS ALUGUÉIS

O uso exclusivo do imóvel pelo Requerido sem qualquer contraprestação à Requerente viola os direitos de propriedade desta previstos no art. 1228 do Código Civil.

Silvio Rodrigues nos ensina que “se o prédio de todos é habitado por apenas um dos condôminos, deve este, àqueles alugueres correspondentes aos seus quinhões”¹.

A jurisprudência do tribunal reconhece o direito de aluguel ao condômino privado da utilização da coisa indivisível:

¹ RODRIGUES, Silva. Direito Civil das Coisas, Vol. 5, São Paulo: Saraiva, 1975, p. 192

Civil. Processual Civil. Propriedade comum de imóvel. Uso integral por um condômino. Obrigação de pagar aluguel. Legitimidade passiva. Quem ocupa integralmente imóvel de que é coproprietário, nele mantendo estabelecimento industrial de sua propriedade, deve pagar aluguel aos demais condôminos [...]. Na propriedade em comum, cada condômino pode exercer os direitos inerentes ao domínio e perceber os frutos produzidos pela coisa comum. [...] (STJ, RESP 41.113/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25.03.96).

No mesmo sentido é a jurisprudência recente da corte paulista:

Arbitramento de aluguel. Condomínio “pro indiviso” sobre imóvel. Ação de arbitramento de alugueis. Admissibilidade. Uso exclusivo do imóvel por um dos condôminos. Autora que possui o direito de ser indenizada pela privação de sua utilização do bem [...]. Ação procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido (TJSP, AC 1020750-58.2014.8.26.0602, j. 02/04/2018).

A fixação de aluguéis repara, adequadamente, a privação que vem sofrendo a Requerente.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto requer:

- a) A concessão da justiça gratuita;
- b) A citação do Requerido para, querendo, contestar a ação sob pena de revelia;
- c) A total procedência da ação para:
 - a. Declarar a extinção do condomínio e, dada a indivisibilidade do bem, a respectiva venda em hasta pública;
 - b. Condenar o Requerido ao pagamento de aluguéis à Requerente;
 - c. Condenação o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais além de honorários advocatícios.

Dá-se a causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019

DANIEL CESAR LEAL DIAS DE CARVALHO

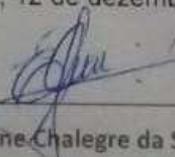
OAB/SP 231.741

Procuração "ad-judicia"

Nome	Eliane Chalegre da Silva
Nacionalidade	brasileira
Estado Civil	amasiada
Profissão	Servente Geral na Prefeitura
RG nº	24131118-4
CPF nº	150388008-74
Endereço	Estrada Municipal da Mina, 923 - Bairro da Mina - Itupeva - São Paulo

pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado **DANIEL CESAR LEAL DIAS DE CARVALHO**, brasileiro, inscrito na OAB/SP sob na 231.741, com escritório na rua Frei Durão, 725, Ipiranga — São Paulo — CEP 04274-000, Tel: 11-99608 6023, e-mail daniel.carvalho@ddcadvogados.com.br a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso para o fim especial de propor AÇÃO DE JUDICIAL em face de Carlos Alberto Kalinski.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018


 Eliane Chalegre da Silva

www.ddcadvogados.com.br



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA
COMARCA DE JUNDIAÍ

Autos nº 2808/109

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO

Requerente: ELIANE CHALEGRE DA SILVA

Requerido: CARLOS ALBERTO KALINSQUI

Aos 11 de novembro de 2010 às 14:30 horas, nesta cidade e Comarca de Jundiaí, na sala de audiências do Juízo da Segunda Vara, sob a presidência da Doutora **ANA RITA DE FIGUEIREDO NERY** Juíza Substituta, comigo, Escrevente abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação, nos autos da ação e entre as partes referidas. Apregoadas as partes, estando presente o Dr. **FLAMÍNIO SILVEIRA AMARAL JÚNIOR**, DD Promotor de Justiça, compareceram a requerente, acompanhada de sua advogada Dra. Daniela Cardoso Menegassi; o requerido acompanhado de sua advogada, Dra. Cléci Rosane Lins da Silva. INICIADOS OS TRABALHOS, pela MM Juíza foi proposta a conciliação às partes, resultando a mesma frutífera, nos seguintes termos: **1)** As partes reconhecem que viveram sob o mesmo teto constituindo uma entidade familiar por 19 anos. ; **2)** As partes de comum acordo resolvem dissolver a entidade familiar; **3)** As partes reconhecem a propriedade comum do imóvel matrícula nº 63.906, constituída de um terreno nº 17, da quadra I. do loteamento denominado Parque Almerinda Chaves, em Jundiaí, uma vez que adquirido na constância da união estável, cabendo a cada parte, parte ideal equivalente a 50% (cinquenta por cento) para cada um; **4)** A requerente abre mão do automóvel, marca Ford, modelo Escort, ano 1998. **5)** As partes se comprometem a submeterem a tratamento psicológico conforme sugerido pelo Representante do Ministério Público. **6)** A requerente ficará com a guarda das suas filhas, ficando as visitas do requerido suspensas em razão da sujeição à tratamento psicológico. **7)** O requerido, pagará, a título de pensão alimentícia para as filhas

menores o valor equivalente a 22,5% (vinte e dois virgular cinco por cento), conforme fixados provisoriamente à fls.24. A seguir, pelas partes foi requerida a homologação do acordo parcial. A seguir pela MM Juíza foi dito: "VISTOS. HOMOLOGO o acordo supra, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL entre as partes acima nominadas, DECLARANDO-A DISSOLVIDA. No mais, suspendendo o processo, para tratamento das partes. Expeça-se ofício a Secretária Municipal de Saúde de Jundiá, para que designe data para tratamento psicológico ao requerido, e apresente relatório médico e psicológico, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a designação intime-se o requerido pessoalmente. Oficie-se, ainda, a Secretária Municipal de Itupeva para que forneça os relatórios médicos e psicológicos do tratamento da requerente Elaine Chalegre da Silva, em trinta dias. Com a vinda dos relatórios abra-se vista às partes. NADA MAIS. Eu, (Maria Verginia Calciolari), Escrevente Técnico Judiciário, Matrícula nº 808313-0, digitei e subscrevi.

MM JUÍZA:

ANA RITA DE FIGUEIREDO NERY

PROMOTOR:

ADV. REQUERENTE:

REQUERENTE:

ADV. REQUERIDO:

REQUERIDO:

08
08

IMÓVEL - UM LOTE DE TERRENO sob nº 17 da Quadra "1" do loteamento denominado "Parque Almerinda Pereira Chaves", situado nesta cidade de comércio, com a área de 125,00 metros quadrados, medido 4,25 metros, em reta, de frente para a Rua "11" por 10,00 metros de frente e nos fundos de ambos os lados; e nos lados, mede 4,25 metros, em retas confrontando pelo lado direito, de quem da Rua "11" situa para o imóvel, com o lote nº 14, pelo lado esquerdo, com o lote nº 18 e pelos fundos, com o lote nº 28, todos da mesma quadra.

PROPRIETÁRIA - NEW CONSTRUÇÕES LTDA., com sede nesta cidade, na Rua Rangel Pestana nº 1.155, Centro, inscrita no CC/MP, sob nº 46.724.943/0001-10.

REGISTRO ANTERIOR - N.º da Matrícula nº 41.361, feito em 07 de abril de 1997; e N.º da Matrícula nº 41.700, feito em 22 de maio de 1.998.-

O Substituto do Oficial.

N.º 1 - Em 22 de maio de 1.998.-
Pela escritura datada de 14 de março de 1998, de notas do 4º Tabelionato local, Livro nº 242, fls. 274, a proprietária NEW CONSTRUÇÕES LTDA., acima qualificada, deu em favor da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, com sede nesta cidade, na Avenida Liberdade s/nº, Foco Municipal Jundiaí, inscrita no CC/MP, sob nº 46.724.943/0001-10, para garantia de execução das obras de infra-estrutura urbana do loteamento denominado "Parque Almerinda Pereira Chaves", situado nesta cidade de comércio, pelo prazo de dois (02) anos, contados da data da expedição do Alvará a ser entregue após assinatura da presente escritura, atribuindo-se ao imóvel ora hipotecado, para fins fiscais, o valor de R\$55.224,05, incluindo-se a prestação de garantia, os demais lotes da Quadra "1". A Escrevente Autorizada (TERESA PEREIRA BROLO). O Escrivão Autorizado (ILUIZ CARLOS TERRANTI).

N.º 2 - Em 15 de dezembro de 1999
Pela certidão expedida em 15/12/99 de número de 001 noventa e cinco (1999), pela Prefeitura Municipal local e requerimento firmado nesta cidade, em 15/12/99, de número de 001 noventa e cinco (1999), provido sob nº 144.765, a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, acima qualificada, LEMOS de garantia hipotecária constante do Registro nº 1 desta matrícula e nº 1 desta matrícula, provido a escritura de garantia por fiança bancária, autorizando o Tabelião de Notas desta cidade, inscrita no Registro nº 1, ficando em consequência o mesmo Tabelião a Escrevente Autorizada (TERESA PEREIRA BROLO). O Escrivão Autorizado (ILUIZ CARLOS TERRANTI).

N.º 3 - Em 14 de janeiro de 2000
Pelo auto - recibo de depósito referente ao depósito de 001 noventa e cinco (1999) fornecido pela Prefeitura Municipal local, provido sob nº 144.765, com o imóvel objeto da presente matrícula atualmente encoberto, inscrita no Registro nº 1 desta matrícula, inscrita no Registro nº 1 desta matrícula, provido a escritura de garantia hipotecária, autorizando o Tabelião de Notas desta cidade, inscrita no Registro nº 1, ficando em consequência o mesmo Tabelião a Escrevente Autorizada (TERESA PEREIRA BROLO). O Escrivão Autorizado (ILUIZ CARLOS TERRANTI).

segue no verso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL CESAR LEAL DIAS DE CARVALHO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 04/02/2019 às 19:01. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001507-61.2019.8.26.0309 e código 42C85A0.

R.4 - Em 14 de Janeiro de 2000

Pelo instrumento particular firmado nesta cidade, aos oito (08) de outubro de mil novecentos e noventa e nove (1999), prenotado sob n.º 186.339, a proprietária TÂNIA CONSTRUCOES LTDA, acima qualificada, transmissa por VENDA o imóvel objeto da presente matrícula, a ANDRÉ BALBI DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, militar, portador do RG n.º 27.172.194-7-SSP/SP, inscrito no CPF n.º 171.646.858-27, residente e domiciliado nesta cidade, na Rod. Dom Gabriel P. B. Couto n.º 65, casa 33, pelo valor de seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos (R\$ 6.888,17), pagos da seguinte forma: dezoto mil, oitocentos e noventa e cinco reais (R\$ 18.895,00) com recursos do financiamento concedido, sendo esse valor o preço da venda do terreno mais a venda da construção, tendo o terreno o valor venal atualizado para o exercício de mil novecentos e noventa e nove (1999) de sessenta e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos (R\$ 66.25). A Escrevente (ÉRIKA TERESA PEREIRA BRLO) O Escrevente Autorizado (LUIZ CARLOS FERRANTI).

R.5 - Em 14 de Janeiro de 2000

Pelo instrumento particular supra citado, o adquirente MERÉ BALBI DA SILVA, acima qualificada, deu em primeira, única e especial HIPOTECA o imóvel objeto da presente matrícula em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4 em Brasília, Distrito Federal, inscrita no CCIME sob n.º 00.360.305/0001-04, para garantia da dívida do valor de dezoto mil, oitocentos e noventa e cinco reais (R\$ 18.895,00), a ser paga através de duzentos e quarenta (240) prestações mensais e consecutivas, à taxa anual de juro nominal de 8,0000% e efetiva de 8,2998% vencendo-se a primeira das prestações de juros com o disposto na cláusula sexta, no valor inicial de cento e oitenta reais e dois centavos (R\$ 180,02), na forma constante do título, sendo o financiamento com recursos do Fundo de Garantia de Poupança Popular (FGPP) de seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais (R\$ 6.888,17) a ser pago em parcelas de dezoto mil, oitocentos e noventa e cinco reais (R\$ 6.888,17) mensais, sendo o primeiro pagamento em 14/01/2000. A Escrevente (ÉRIKA TERESA PEREIRA BRLO) O Escrevente Autorizado (LUIZ CARLOS FERRANTI).

R.6 - Em 11 de Maio de 2000

Pelo instrumento particular firmado nesta cidade, aos oito (08) de março de dois mil (2000), prenotado sob n.º 168.830, o proprietário ANDRÉ BALBI DA SILVA, acima qualificado, transmissa por VENDA o imóvel objeto da presente matrícula, a CARLOS ALBERTO KALINSQUI, brasileiro, solteiro, maior, ajudante de produção, portador do RG n.º 17.888.924-SSP/SP, inscrito no CPF n.º 027.024.498-08 e ELIANE ONALEGRE DA SILVA, brasileira, solteira, maior, do lar, portadora do RG n.º 24.131.118-4-SSP/SP, inscrita no CPF n.º 150.388.308-74, residentes e domiciliados na cidade de Várzea Paulista, deste Estado, na Rua Quinze de Novembro n.º 216, pelo valor de seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos (R\$ 6.888,17), pagos da seguinte forma: dezoto mil, oitocentos e noventa e cinco reais (R\$ 18.895,00) com recursos do financiamento concedido, sendo esse valor correspondente ao preço da venda do terreno e a construção, com valor venal atualizado para o exercício de dois mil (2000), de sessenta e dez reais (R\$ 60,00). A Escrevente (ÉRIKA TERESA PEREIRA BRLO) O Escrevente Autorizado (LUIZ CARLOS FERRANTI).

R.7 - Em 11 de Maio de 2000

Pelo instrumento particular supra citado, os adquirentes CARLOS ALBERTO KALINSQUI e ELIANE ONALEGRE DA SILVA, acima qualificados, ficaram SUB-ROGADOS no ônus hipotecário objeto do Registro n.º 5, desta matrícula, cujo valor atualizado, na data do presente instrumento, totaliza em dezoto mil, oitocentos e noventa e cinco reais (R\$ 18.895,00), a ser pago através de 240 parcelas mensais de R\$ 78,72.



Certidão de Valor Venal

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Município de Jundiaí atualizar quaisquer elementos que venham a ser apurados ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período abrangido por esta certidão, a Unidade de Gestão de Governo e Finanças **CERTIFICA** que, consta cadastrado sob o nº de contribuinte **79.018.0017** o imóvel localizado à **R. JOSÉ RIBEIRO BARBOSA, 35 PQ. ALMERINDA PEREIRA CHAVES QD. I LT. 17**, tendo para o exercício de 2019 o valor venal territorial de R\$ **1.828,75**, valor venal predial de R\$ **42.563,59**, com valor venal total de R\$ **44.392,34** (quarenta e quatro mil trezentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos).

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço www.jundiai.sp.gov.br

Certidão emitida com base no decreto 20.508 de 13/07/2006, Portaria nº 01 de 13/07/2006/SMF.

Emitida às **10:39:55** do dia **20/01/2019** (hora e data de Brasília).

Válida para o presente exercício.

Código de Controle da Certidão: **6CFC.8450.15F4.B8E5**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Jundiaí / SP - FORO DE JUNDIAÍ 2ª VARA CÍVEL
 Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111,
 Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe - Assunto: **Demarcação / Divisão - Divisão e Demarcação**
 Requerente: Eliane Chalegre da Silva
 Requerido: Carlos Alberto Kalinski

Juiz(a) de Direito: Dr(a) DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI

Vistos.

1-Trata-se de ação de extinção de condomínio, que deverá seguir o trâmite do procedimento comum. Portanto, determino que a serventia encaminhe os autos ao Cartório do Distribuidor para correção da classe processual, que passará a ser "procedimento comum".

2-Determino que a requerente emende a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a fim de, em pretendendo receber indenização consistente na percepção de aluguéis, na proporção do seu quinhão, deverá apresentar três avaliações imobiliárias a fim de que seja possível apurar o valor locatício do aludido imóvel, bem como quantificar o valor que busca obter a tal título e formular pedido final neste sentido.

3-A fim de viabilizar a análise do requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, no prazo de quinze dias, a parte autora apresente, para fazer prova da alegada hipossuficiência econômica:

A) cópia completa da última declaração de imposto de renda, inclusive de eventual cônjuge ou companheiro;

B) cópias da carteira de trabalho e do último comprovante de recebimento de salário ou, se o caso, de proventos de aposentadoria, inclusive de eventual cônjuge ou companheiro;

C) cópia dos extratos bancários de contas e aplicações financeiras relativos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jundiaí / SP - FORO DE JUNDIAÍ 2ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111,
Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

aos três últimos meses, inclusive de eventual cônjuge ou companheiro;

D) cópias dos extratos de cartões de crédito, relativos aos três últimos meses, inclusive de eventual cônjuge ou companheiro.

Fica desde logo facultado, alternativamente, o recolhimento da taxa judiciária, também no prazo de quinze dias.

Anota-se que, caso não seja comprovada a alegada hipossuficiência econômica ou recolhida a taxa judiciária, haverá o cancelamento da distribuição desta ação, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

4-Com o atendimento das determinações supra, voltem os autos conclusos.

Int.

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111,

Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Divisão e Demarcação**
 Requerente: **Eliane Chalegre da Silva**
 Requerido: **Carlos Alberto Kalinski**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi a alteração de classe destes autos digitais, em cumprimento ao determinado na r. Decisão de fls.13/14. Nada Mais. Jundiaí, 13 de fevereiro de 2019. Eu, ____, Gustavo Salgado Politi, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0030/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. 1-Trata-se de ação de extinção de condomínio, que deverá seguir o trâmite do procedimento comum. Portanto, determino que a serventia encaminhe os autos ao Cartório do Distribuidor para correção da classe processual, que passará a ser "procedimento comum". 2-Determino que a requerente emende a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a fim de, em pretendendo receber indenização consistente na percepção de aluguéis, na proporção do seu quinhão, deverá apresentar três avaliações imobiliárias a fim de que seja possível apurar o valor locatício do aludido imóvel, bem como quantificar o valor que busca obter a tal título e formular pedido final neste sentido. 3-A fim de viabilizar a análise do requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, no prazo de quinze dias, a parte autora apresente, para fazer prova da alegada hipossuficiência econômica: A) cópia completa da última declaração de imposto de renda, inclusive de eventual cônjuge ou companheiro; B) cópias da carteira de trabalho e do último comprovante de recebimento de salário ou, se o caso, de proventos de aposentadoria, inclusive de eventual cônjuge ou companheiro; C) cópia dos extratos bancários de contas e aplicações financeiras relativos aos três últimos meses, inclusive de eventual cônjuge ou companheiro; D) cópias dos extratos de cartões de crédito, relativos aos três últimos meses, inclusive de eventual cônjuge ou companheiro. Fica desde logo facultado, alternativamente, o recolhimento da taxa judiciária, também no prazo de quinze dias. Anota-se que, caso não seja comprovada a alegada hipossuficiência econômica ou recolhida a taxa judiciária, haverá o cancelamento da distribuição desta ação, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. 4-Com o atendimento das determinações supra, voltem os autos conclusos. Int. Jundiaí, 11 de fevereiro de 2019."

Do que dou fé.
Jundiaí, 27 de fevereiro de 2019.

Antonio Carlos Inacio de Souza

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0030/2019, foi disponibilizado na página 1403/1450 do Diário da Justiça Eletrônico em 28/02/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
04/03/2019 - Véspera de Carnaval - Prov. CSM 2.491/2018 - Prorrogação
05/03/2019 - Carnaval - Prorrogação
06/03/2019 à 06/03/2019 - Quarta-feira de Cinzas - Prov. CSM 2.491/2018 e art. 224 CPC - Suspensão

Advogado
Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1-Trata-se de ação de extinção de condomínio, que deverá seguir o trâmite do procedimento comum. Portanto, determino que a serventia encaminhe os autos ao Cartório do Distribuidor para correção da classe processual, que passará a ser "procedimento comum". 2-Determino que a requerente emende a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a fim de, em pretendendo receber indenização consistente na percepção de aluguéis, na proporção do seu quinhão, deverá apresentar três avaliações imobiliárias a fim de que seja possível apurar o valor locatício do aludido imóvel, bem como quantificar o valor que busca obter a tal título e formular pedido final neste sentido. 3-A fim de viabilizar a análise do requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, no prazo de quinze dias, a parte autora apresente, para fazer prova da alegada hipossuficiência econômica: A) cópia completa da última declaração de imposto de renda, inclusive de eventual cônjuge ou companheiro; B) cópias da carteira de trabalho e do último comprovante de recebimento de salário ou, se o caso, de proventos de aposentadoria, inclusive de eventual cônjuge ou companheiro; C) cópia dos extratos bancários de contas e aplicações financeiras relativos aos três últimos meses, inclusive de eventual cônjuge ou companheiro; D) cópias dos extratos de cartões de crédito, relativos aos três últimos meses, inclusive de eventual cônjuge ou companheiro. Fica desde logo facultado, alternativamente, o recolhimento da taxa judiciária, também no prazo de quinze dias. Anota-se que, caso não seja comprovada a alegada hipossuficiência econômica ou recolhida a taxa judiciária, haverá o cancelamento da distribuição desta ação, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. 4-Com o atendimento das determinações supra, voltem os autos conclusos. Int. Jundiaí, 11 de fevereiro de 2019."

Jundiaí / SP, 28 de fevereiro de 2019.

Antonio Carlos Inacio de Souza
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA
CÍVEL DO FORO DE JUNDIAÍ/SP**

**AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C ARBITRAMENTO DE
ALUGUÉIS**

Processo nº 1001507-61.2019.8.26.0309

ELIANE CHALEGRE DA SILVA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, com fundamento no artigo 321 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer a **EMENDA À INICIAL** em **AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO**, proposta em face de **CARLOS ALBERTO KALINSKI**, pelos motivos a seguir expostos:

I- DA EMENDA À INICIAL

01. Conforme exposto na inicial, a Autora propôs a presente demanda, para declaração da extinção do condomínio e arbitramento de aluguéis.

02. Todavia, este juízo entendeu pela necessidade de emenda à inicial:

(...) 2-Determino que a requerente emende a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a fim de, em pretendendo receber indenização consistente na percepção de aluguéis, na proporção do seu quinhão, deverá apresentar três avaliações

imobiliárias a fim de que seja possível apurar o valor locatício do aludido imóvel, bem como quantificar o valor que busca obter a tal título e formular pedido final neste sentido. 3-A fim de viabilizar a análise do requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, no prazo de quinze dias, a parte Autora apresente, para fazer prova da alegada hipossuficiência econômica: A) cópia completa da última declaração de imposto de renda, inclusive de eventual cônjuge ou companheiro; B) cópias da carteira de trabalho e do último comprovante de recebimento de salário ou, se o caso, de proventos de aposentadoria, inclusive de eventual cônjuge ou companheiro; C) cópia dos extratos bancários de contas e aplicações financeiras relativos aos três últimos meses, inclusive de eventual cônjuge ou companheiro; D) cópias dos extratos de cartões de crédito, relativos aos três últimos meses, inclusive de eventual cônjuge ou companheiro.

03. Em atendimento ao determinado, a Autora, vem apresentar os documentos solicitados por Vossa Excelência:

B) cópias da carteira de trabalho e do último comprovante de recebimento de salário ou, se o caso, de proventos de aposentadoria, inclusive de eventual cônjuge ou companheiro (Doc. 01);

C) cópia dos extratos bancários de contas e aplicações financeiras relativos aos três últimos meses, inclusive de eventual cônjuge ou companheiro (Doc. 02);

04. Importante destacar que a Autora é isenta da obrigação de declarar o imposto de renda, uma vez que não se enquadra nas condições especificadas pela Receita Federal e também não possui cartão de crédito. (Doc. 03)

05. Não obstante, o Réu permanece no imóvel sem efetuar o pagamento do valor do aluguel devido a Autora, relativo a 50% do bem, prejudicando ainda mais a situação financeira da Autora.

06. Diante disso, vê-se que, além de a Autora não possuir condições financeiras de arcar com as despesas de um processo, também só houve a necessidade de ação judicial porque o Réu, além de não demonstrar interesse em adquirir a parte da Autora, não permite a venda a terceiros.

07. Assim, requer seja concedido o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil e da Lei 1.060/50.

II. DA EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO E DA ALIENAÇÃO JUDICIAL

08. Estabelece o artigo 1.320 do Código Civil que

“A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão”.

09. Ou seja, é lícito ao condômino, a todo tempo, exigir a divisão da coisa comum, bastando a vontade de apenas um deles, cujo instrumento adequado, em se tratando de coisa indivisível, não querendo adjudicá-lo a um só, indenizando o outro, é a alienação judicial.

10. Como se vê, a Autora possui o direito potestativo de requerer, a qualquer tempo, a extinção do condomínio, sendo certo que não há qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva desse direito, sendo

cabível o pedido de extinção do condomínio e alienação judicial dos direitos econômicos que recaem sobre o imóvel comum.

11. Assim, tratando-se de direito potestativo, e que pode ser requerido pelo condômino a qualquer tempo, independentemente da concordância ou não dos demais.

12. Diante disso, requer seja declarada a extinção do condomínio das partes do imóvel objeto desta lide, com a consequente alienação judicial do bem, ocasião em que os quinhões de cada parte deverão ser integralmente pagos, com os descontos de demais encargos devidos pela venda do bem.

III. DA NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL

13. O condômino/autora possui o direito de haver aluguel pelo uso exclusivo da coisa comum pelo outro condômino, senão vejamos:

“Se apenas um dos condôminos ocupa o imóvel com exclusividade, faz jus, o outro, à indenização, a título de aluguel, na proporção de sua cota-parte” (RT 864/325).

14. O Réu, desde a dissolução da união estável das partes, tem ocupado, com exclusividade, o bem imóvel em comum, se recusando a pagar qualquer contraprestação mensal a autora pela utilização de seu quinhão do imóvel (50% do bem em comum).

15. E, enquanto perdurar a indivisibilidade do imóvel, ante a ocupação exclusiva por um dos condôminos, qual seja, o Réu, revela-se perfeitamente cabível a fixação de aluguel mensal em favor da autora, a título de indenização, a partir da citação.

16. Conforme se verifica das avaliações imobiliárias juntadas aos autos (Doc. 04), a média do valor mensal do aluguel para o imóvel

objeto desta lide é de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), sendo certo que o valor do quinhão pertencente a autora está avaliado, para locação, em R\$ 900,00 (novecentos reais).

17. Assim sendo, a autora faz jus ao recebimento de aluguel, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). mensais, a partir da citação do Réu, com reajuste anual pelo IGP-M, até a venda do bem imóvel, sendo certo que a autora tem sido privado de receber valor que pertence à sua esfera patrimonial e isso não poderá aguardar o encerramento do presente litígio.

III. DO PEDIDO

18. Diante do exposto, requer seja a ação julgada totalmente procedente, para que se determine a extinção do presente condomínio, com a alienação judicial do bem, sendo certo que cada parte deverá arcar com as despesas e encargos relativos à venda do imóvel, na proporção de seu quinhão, ou seja, 50% para cada uma das partes.

19. A citação do Réu para, querendo, contestar a ação sob pena de revelia.

20. Ademais, requer seja arbitrado aluguel no importe mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais), em favor da autora, com reajuste anual pelo IGP-M, a ser pago pelo Réu a partir da citação, posto que tem usufruído integralmente do imóvel objeto desta lide, até a efetiva venda do bem imóvel e pagamento do quinhão de cada condômino, conforme determinado na homologação da dissolução da união estável.

21. Requer a condenação do Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

22. Requer, ainda, provar o alegado por todos os tipos de provas em direito admitidas.

23. Por fim, requer a concessão dos benefícios de justiça gratuita, em razão da situação da autora, não possuindo condições de arcar com as custas, sem prejuízo do seu próprio sustento.

Dá-se à causa o valor de R\$ 160.800,00 (cento e sessenta mil e oitocentos reais), ou seja, 50% do valor do imóvel (R\$ 150.000,00) somado ao equivalente 12 meses do aluguel almejado (12x900= R\$ 10.800,00).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 08 de março de 2019

DANIEL CESAR LEAL DIAS DE CARVALHO

OAB/SP 231.741





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA

AV EDUARDO ANIBAL LOURENCON Nº 15

CNPJ 45.780.061/0001-57

fls. 25
Demonstrativo de Pagamento

Referência
JAN/2019

Folha
MENSAL

Matrícula 1993	Nome ELIANE CHALEGRE DA SILVA		Data do Crédito
CPF 150.388.008-74	Cargo/Emprego AGENTE DE INFRAESTRUTURA -	Função	Grupo/Nível/Grau P 03 A 40H
Data Admissão 06/08/2002	Banco / Agência CAIXA ECONOMICA /	Conta 0000002410	Lotação CRECHE SAO ROQUE DA CHAVE - FUNDEB DEMAIS

Proventos			Descontos		
Descrição	Qtde	Valor	Descrição	Qtde	Valor
VENCIMENTO	30,00	2.064,19	MENSALIDADE SINDICAL		20,64
ADIC TEMPO SERVICO	21,00	467,08	ITUPEVAPREV FFIN 11%		296,04
INSALUBRIDADE		199,60	EMP CEF 1	18/120	94,91
FERIAS ADICIONAL 1/3		2,93	CONV FACESP (7/999)		249,56
ABONO SALARIAL		160,00	EMP CEF 2	16/120	65,00
			EMP CEF 4	56/72	14,70
			EMP CEF 6	43/96	156,85
			EMP BANCO PARANA 2	43/72	340,85
TOTAL DE PROVENTOS		2.893,80	TOTAL DE DESCONTOS		1.238,55
			LÍQUIDO A RECEBER		1.655,25
			Margem Consig. Bruta		Margem Consig. Líquida
			778,45		85,50

Salário/Vencimento Base	Base de Cál. Previdência	Dep. IR	Dep. Sal. Fam.	Base Cál. FGTS	FGTS Mês	Base Cál. IRRF
2.064,19		3	1			2.026,06

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL CESAR LEAL DIAS DE CARVALHO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/03/2019 às 21:46, sob o número WJAJ19700431924. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001507-61.2019.8.26.0309 e código 44D07AA.

12

CONTRATO DE TRABALHO

Prefeitura de Itupeva

CNPJ: 45.780.061.0001-57

Praça São Paulo, 02

Município: Itupeva-SP

Esp. do Estabelecimento: Órgão Público

Cargo: Servente Geral

CBO: 5142

Admissão: 06 de agosto de 2002

Matrícula: 1993

Salário: R\$ 316,00 (trezentos e dezesseis) reais p/ mês.

Prefeitura Municipal de Itupeva
Departamento Pessoal

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
Data saída..... de..... de.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

2º



← Extrato por período

Horários e Limites

Extrato			
DATA MOV.	NR. DOC.	HISTÓRICO	VALOR
01/11/2018	059176	PAG BOLETO	407,81 D
		Saldo	570,45 D
01/11/2018	116367	ENVIO TED	110,00 D
		Saldo	680,45 D
01/11/2018	900001	DEB JUROS	105,83 D
		Saldo	786,28 D
01/11/2018	000000	DEB IOF	8,01 D
		Saldo	794,29 D
05/11/2018	051421	COMPRA ELO	70,00 D
		Saldo	864,29 D
05/11/2018	051831	COMPRA ELO	44,69 D
		Saldo	908,98 D
09/11/2018	091123	COMPRA ELO	40,91 D
		Saldo	949,89 D
09/11/2018	091138	COMPRA ELO	32,39 D
		Saldo	982,28 D
12/11/2018	102018	DEB CESTA	17,72 D
		Saldo	1.000,00 D
26/11/2018	000033	CRED TED	100,00 C
		Saldo	900,00 D
26/11/2018	102018	DEB CESTA	7,28 D
		Saldo	907,28 D
27/11/2018	271822	SAQUE ATM	90,00 D
		Saldo	997,28 D
30/11/2018	301920	CT SALARIO	1.668,02 C
		Saldo	670,74 C
30/11/2018	302001	SAQUE ATM	350,00 D
		Saldo	320,74 C
30/11/2018	840109	PAG FONE	61,35 D
		Saldo	259,39 C
30/11/2018	902374	DB AGIPLAN	798,38 D
		Saldo	538,99 D
30/11/2018	902420	DB AGIPLAN	14,90 D
		Saldo	553,69 D

RETORNAR

← Extrato por período

Horários e Limites

Extrato			
DATA MOV.	NR. DOC.	HISTÓRICO	VALOR
03/12/2018	020832	COMPRA ELO	74,00 D
		Saldo	627,89 D
03/12/2018	020848	COMPRA ELO	67,26 D
		Saldo	695,15 D
03/12/2018	020920	COMPRA ELO	174,24 D
		Saldo	869,39 D
03/12/2018	020934	COMPRA ELO	14,00 D
		Saldo	883,39 D
03/12/2018	900001	DEB JUROS	109,92 D
		Saldo	993,31 D
03/12/2018	000000	DEB IOF	5,83 D
		Saldo	999,14 D
10/12/2018	112018	DEB CESTA	0,86 D
		Saldo	1.000,00 D
18/12/2018	181821	CT SALARIO	1.289,10 C
		Saldo	289,10 C
18/12/2018	181218	ENVIO TEV	65,00 D
		Saldo	224,10 C
18/12/2018	112018	DEB CESTA	24,14 D
		Saldo	199,96 C
19/12/2018	972856	CP PREPAGO	25,00 D
		Saldo	174,96 C
19/12/2018	325805	PAG FONE	61,46 D
		Saldo	113,50 C
20/12/2018	200749	SAQUE ATM	1.100,00 D
		Saldo	986,50 D
28/12/2018	281824	CT SALARIO	1.643,47 C
		Saldo	656,97 C
28/12/2018	281819	SAQUE ATM	840,00 D
		Saldo	183,03 D
28/12/2018	281820	SAQUE ATM	2,00 D
		Saldo	185,03 D
28/12/2018	902420	DB AGIPLAN	14,90 D
		Saldo	199,93 D
28/12/2018	902374	DB AGIPLAN	798,38 D
		Saldo	998,31 D

RETORNAR

← Extrato por período

Horários e Limites

Extrato			
DATA MOV.	NR. DOC.	HISTÓRICO	VALOR
		SALDO ANTERIOR	0,00
		Saldo	998,31 D
02/01/2019	021920	CT SALARIO	960,69 C
		Saldo	37,62 D
02/01/2019	021821	SAQUE ATM	850,00 D
		Saldo	887,62 D
02/01/2019	900001	DEB.JUROS	104,00 D
		Saldo	991,62 D
02/01/2019	000000	DEB.IOF	7,77 D
		Saldo	999,39 D



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Imposto sobre a Renda da Pessoa Física
Exercício de 2018

Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte **fls. 31**

Ano-calendário 2017

Verifique as condições e o prazo para a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para este ano-calendário no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>.

1 - Fonte Pagadora Pessoa Jurídica ou Pessoa Física

CNPJ/CPF 45.780.061/0001-57	Nome Empresarial/Nome PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA	
Endereço AV EDUARDO ANIBAL LOURENCON Nº 15		
Cidade ITUPEVA	UF SP	Telefone (011) 45918100

2 - Pessoa Física Beneficiária dos Rendimentos

CPF 150.388.008-74	Nome Completo ELIANE CHALEGRE DA SILVA	
Lotação 11102.03.15.01.02 - EMEF VICTORIA C. RAYMUNDO FERNANDES - PROFESS	Centro de Custo 18-07.001.2004.001.100135-SEC EDUCACAO E CULTURA<ENSINO FUND>	
Natureza do Rendimento Rendimento do Trabalho Assalariado		

3 - Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

Valores em Reais

1. Total dos Rendimentos (inclusive férias)	27.467,08
2. Contribuição Previdenciária Oficial	2.671,04
3. Contribuições a entidades de previdência complementar e a fundos de aposentadoria prog. individual (Fapi) (preencher também o quadro 7)	0,00
4. Pensão Alimentícia (preencher também o quadro 7)	0,00
5. Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00

4 - Rendimentos Isentos e não Tributáveis

Valores em Reais

1. Parcela Isenta dos Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma e Pensão (65 anos ou mais)	0,00
2. Diárias e Ajudas de Custo	0,00
3. Pensão e Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave; proventos de aposentadoria ou reforma por acidente em serviço	0,00
4. Lucro e Dividendos, apurados a partir de 1996 pagos por pessoa jurídica (lucro real, presumido ou arbitrado)	0,00
5. Valores pagos ao Titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto Pró-Labore, Aluguéis ou Serviços Prestados	0,00
6. Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV e acidente de trabalho	0,00
7. Outros (especificar)	0,00
AUXILIO DOENCA FFIN	2.754,00

5 - Rendimentos sujeitos à Tributação Exclusiva (rendimento líquido)

Valores em Reais

1. Décimo Terceiro Salário	1.941,00
2. Imposto sobre a renda retido na fonte sobre 13º salário	0,00
3. Outros (especificar)	0,00

6 - Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Art. 12-A da Lei nº7.713, de 1988 (sujeito à tributação exclusiva)

6.1 Número do Processo	Quantidade de Meses	0000
Natureza do Rendimento:		Valores em Reais
1. Total dos rendimentos tributáveis (inclusive férias e décimo terceiro salário)	0,00	
2. Exclusão Despesas com a ação judicial	0,00	
3. Dedução Contribuição previdenciária oficial	0,00	
4. Dedução Pensão alimentícia (preencher também o quadro 7)	0,00	
5. Imposto sobre a renda retida na fonte	0,00	
6. Rendimentos isentos de pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço	0,00	

7 - Informações Complementares

8 - Responsável pelas Informações

Nome PEDRO SCABIN NETO	Data 28/02/2018	Assinatura
----------------------------------	---------------------------	-------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.682, de 28 de dezembro 2016

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL CESAR LEAL DIAS DE CARVALHO e registrado em cartório em 08/03/2019 às 21:46, sob o número WJAJ19700431924. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgribir/ConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001507-61-2019-8-26-0309 e código 44D07B1.

CASA - PARQUE ALMERINDA PEREIRA CHAVES

Anunciante: **ALUGUEL JUNDIAI** - Telefone: **(11) 4807-0111** - E-mail: **mateus@alugueljundiai.com.br**

Valor	R\$ 1.600
 Área total: 90m²	
 Área útil: 90m²	
 Quartos: 2	
 Banheiros: 2	
 Suite: 1	
 Vaga: 1	



Ótimo sobrado para locação no Bairro Almerinda Chaves, contendo 02 quartos, sendo uma suite com sacada e armários, sala, cozinha planejada, lavanderia quintal. Vaga coberta.
Piso frio e laminado, fino acabamento.
Portão eletrônico.
Próximo as principais rodovias. - 28/02/2019

Áreas Comuns Outros Áreas Privativas

Portão Eletrônico Andares Área de serviço
Armário de cozinha
Esgoto



Aluguel R\$ 1.700

Contate o anunciante

BONAFIDE IMOBILIARIOS
(11) 45 [Ver o telefone](#)

Mensagem

Olá, vi este imóvel no Imovelweb e gostaria de receber mais informações sobre o mesmo. Obrigado!

Email

Nome

Telefone

Contatar anunciante

Ao enviar, você está aceitando os [Termos e condições](#)

Quero que me liguem **Enviar consulta** **Agendar visita**

Casa · 80m2 · 2 Quartos · 2 Vagas

Publicado há 63 dias

Casa Residencial, Parque Almerinda Chaves, Jundiaí

Fotos
Vídeos
Plantas
Mapa
Street view
Tour 360°
Anúncio da Sorte



Favorito

Galeria

1/14

Venda	R\$ 350.000
Aluguel	R\$ 1.900
IPTU	R\$ 58

Contate o anunciante

COPETTE E TABOADA IMÓVEIS
LTDA - ME

(011) 4 [Ver o telefone](tel:0114XXXXXX)

[Atendimento Online](#)

Mensagem

Olá, vi este imóvel no Imovelweb e gostaria de receber mais informações sobre o mesmo. Obrigado!

Email

Nome

Telefone

Casa · 170m2 · 3 Quartos · 2 Vagas

Publicado há 8 dias

Casa Com 3 Dormitórios à Venda - Parque Almerinda Chaves - Jundiaí/sp



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
2ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí-SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Alienação Judicial**
 Requerente: **Eliane Chalegre da Silva**
 Pessoa(s) a ser(em) citada(s): **Carlos Alberto Kalinski**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniella Aparecida Soriano Uccelli

Vistos.

1-Os documentos de fls. 24/31 revelam que a autora pode ser considerada pessoa pobre na acepção jurídica do termo, porque não tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento.

Portanto, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

2-Recebo a manifestação e os documentos de fls. 18/23 e 32/34 como emenda à petição inicial; anote-se e retifique-se o valor da causa.

3-Determino a remessa dos autos ao CEJUSC para designação da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. A audiência ocorrerá no CEJUSC desta Comarca, localizado no 3º andar do Palácio da Justiça Dr. Adriano de Oliveira, na Praça São Bento s/nº, Centro, Jundiaí.

Após a designação da audiência, cite-se e intime-se o réu, por carta unipaginada.

Eventual desinteresse na realização da audiência deverá ser comunicado pelas partes, por petição, com antecedência mínima de dez dias, nos termos do artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

As partes ou os representantes por elas constituídos, por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
2ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí-SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

audiência acompanhadas de seus advogados, nos termos do artigo 334, §§ 9º e 10, do Código de Processo Civil.

Anota-se desde logo que, nos termos do artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, *"o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado"*; logo, a parte que manifestar interesse na designação da audiência e não comparecer ou não se fizer representar no ato estará sujeita a tais sanções.

4-Na hipótese de não haver composição em audiência, o réu poderá contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil. A ausência de contestação ensejará a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, ressalvadas as hipóteses do artigo 345 do Código de Processo Civil.

5-Caso seja contestado o pedido, intime-se a autora para se manifestar no prazo de quinze dias sobre eventuais alegações apresentadas pelo réu, na forma dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

6-Findo o prazo com ou sem a apresentação de réplica, intemem-se as partes para que, no prazo comum de cinco dias, esclareçam se pretendem produzir provas e justifiquem a pertinência daquelas que indicarem.

7-O silêncio será interpretado como desinteresse na dilação probatória, e serão indeferidos, na forma do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os requerimentos de provas inúteis ou meramente protelatórias, bem como daquelas cuja pertinência não for justificada.

8-Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

Jundiaí, 22 de abril de 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
2ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí-SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0069/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. 1-Os documentos de fls. 24/31 revelam que a autora pode ser considerada pessoa pobre na acepção jurídica do termo, porque não tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento. Portanto, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. 2-Recebo a manifestação e os documentos de fls. 18/23 e 32/34 como emenda à petição inicial; anote-se e retifique-se o valor da causa. 3-Determino a remessa dos autos ao CEJUSC para designação da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. A audiência ocorrerá no CEJUSC desta Comarca, localizado no 3º andar do Palácio da Justiça Dr. Adriano de Oliveira, na Praça São Bento s/nº, Centro, Jundiaí. Após a designação da audiência, cite-se e intime-se o réu, por carta unipaginada. Eventual desinteresse na realização da audiência deverá ser comunicado pelas partes, por petição, com antecedência mínima de dez dias, nos termos do artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil. As partes ou os representantes por elas constituídos, por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados, nos termos do artigo 334, §§ 9º e 10, do Código de Processo Civil. Anota-se desde logo que, nos termos do artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado"; logo, a parte que manifestar interesse na designação da audiência e não comparecer ou não se fizer representar no ato estará sujeita a tais sanções. 4-Na hipótese de não haver composição em audiência, o réu poderá contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil. A ausência de contestação ensejará a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, ressalvadas as hipóteses do artigo 345 do Código de Processo Civil. 5-Caso seja contestado o pedido, intime-se a autora para se manifestar no prazo de quinze dias sobre eventuais alegações apresentadas pelo réu, na forma dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. 6-Findo o prazo com ou sem a apresentação de réplica, intemem-se as partes para que, no prazo comum de cinco dias, esclareçam se pretendem produzir provas e justifiquem a pertinência daquelas que indicarem. 7-O silêncio será interpretado como desinteresse na dilação probatória, e serão indeferidos, na forma do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os requerimentos de provas inúteis ou meramente protelatórias, bem como daquelas cuja pertinência não for justificada. 8-Oportunamente, tornem conclusos. Int. Jundiaí, 22 de abril de 2019."

Do que dou fé.
Jundiaí, 3 de maio de 2019.

Antonio Carlos Inacio de Souza

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0069/2019, foi disponibilizado na página 1229/1251 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/05/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1-Os documentos de fls. 24/31 revelam que a autora pode ser considerada pessoa pobre na acepção jurídica do termo, porque não tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento. Portanto, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. 2-Recebo a manifestação e os documentos de fls. 18/23 e 32/34 como emenda à petição inicial; anote-se e retifique-se o valor da causa. 3-Determino a remessa dos autos ao CEJUSC para designação da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. A audiência ocorrerá no CEJUSC desta Comarca, localizado no 3º andar do Palácio da Justiça Dr. Adriano de Oliveira, na Praça São Bento s/nº, Centro, Jundiaí. Após a designação da audiência, cite-se e intime-se o réu, por carta unipaginada. Eventual desinteresse na realização da audiência deverá ser comunicado pelas partes, por petição, com antecedência mínima de dez dias, nos termos do artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil. As partes ou os representantes por elas constituídos, por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados, nos termos do artigo 334, §§ 9º e 10, do Código de Processo Civil. Anota-se desde logo que, nos termos do artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado"; logo, a parte que manifestar interesse na designação da audiência e não comparecer ou não se fizer representar no ato estará sujeita a tais sanções. 4-Na hipótese de não haver composição em audiência, o réu poderá contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil. A ausência de contestação ensejará a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, ressalvadas as hipóteses do artigo 345 do Código de Processo Civil. 5-Caso seja contestado o pedido, intime-se a autora para se manifestar no prazo de quinze dias sobre eventuais alegações apresentadas pelo réu, na forma dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. 6-Findo o prazo com ou sem a apresentação de réplica, intemem-se as partes para que, no prazo comum de cinco dias, esclareçam se pretendem produzir provas e justifiquem a pertinência daquelas que indicarem. 7-O silêncio será interpretado como desinteresse na dilação probatória, e serão indeferidos, na forma do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os requerimentos de provas inúteis ou meramente protelatórias, bem como daquelas cuja pertinência não for justificada. 8-Oportunamente, tornem conclusos. Int. Jundiaí, 22 de abril de 2019."

Jundiaí / SP, 6 de maio de 2019.

Antonio Carlos Inacio de Souza
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111,

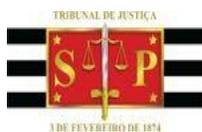
Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Alienação Judicial**
 Requerente: **Eliane Chalegre da Silva**
 Requerido: **Carlos Alberto Kalinski**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi a anotação da emenda à inicial e dos benefícios da justiça gratuita à autora, além disso, retifiquei o valor da causa, nos moldes da r. Decisão de fls. 35/37. Nada Mais. Jundiaí, 17 de maio de 2019. Eu, ____, THAIS ANDRADE, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
 Largo São Bento, s/nº, Centro, Jundiaí/SP, CEP: 13201-035
 (11) 4586-8111



CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Alienação Judicial**
 Requerente: **Eliane Chalegre da Silva**
 Requerido: **Carlos Alberto Kalinski**

Certifico e dou fé haver designado audiência a ser realizada no CEJUSC, localizado no 3º andar do Fórum, para o dia 15/07/2019 às 15:40h. Nada Mais. Jundiaí, 17 de maio de 2019. Eu, ____, Izilda Antonia Pereira, Escrevente Técnico Judiciário.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111,
Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Alienação Judicial**
 Requerente: **Eliane Chalegre da Silva**
 Requerido: **Carlos Alberto Kalinski**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência da data designada (15/07/2019 às 15h40) para audiência de conciliação que será realizada no CEJUSC desta comarca. Nada Mais. Jundiaí, 17 de maio de 2019. Eu, ____, Juliana Maia Romualdo, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº - Jundiaí-SP - CEP 13201-035

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CARTA - CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO - RITO COMUM – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Alienação Judicial**
 Requerente: **Eliane Chalegre da Silva**
 Requerido: **Carlos Alberto Kalinski**
 Data da Audiência: **15/07/2019 às 15:40h**
Local: CEJUSC/Setor de Conciliação sito à Lgo São Bento, s/nº, Sala 4, Centro, Jundiaí, SP

Destinatário:

Carlos Alberto Kalinski

Rua Jose Ribeiro Barbosa, 42, Parque Almerinda Pereira Chaves

Jundiaí-SP

CEP 13212-561

Pela presente, comunico que perante este Juízo tramita a ação em epígrafe, da qual fica Vossa Senhoria **CITADO** de todo o conteúdo da petição inicial e da decisão disponibilizadas na internet, bem como **INTIMADO** para a **audiência de conciliação/mediação** acima mencionada.

ADVERTÊNCIAS: **1-** O recibo que acompanha esta carta valerá como comprovante que esta citação se efetivou. **2-** O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º do CPC). **3-** O réu poderá oferecer contestação **NO PRAZO DE 15 DIAS úteis contados:** **a)** da audiência supra, caso não haja autocomposição; **b)** do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, I, II do CPC). **4-** Se o réu não contestar a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC). **5-** **Este processo tramita eletronicamente.** A visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determina a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **6-** Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Jundiaí, 17 de maio de 2019. Juliana Maia Romualdo - Escrevente Técnico Judiciário. Telma Regina Demarchi Martho - Escrivã Judicial I - matrícula 303.959 -A.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0080/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Ciência da data designada (15/07/2019 às 15h40) para audiência de conciliação que será realizada no CEJUSC desta comarca."

Do que dou fé.
Jundiaí, 21 de maio de 2019.

Antonio Carlos Inacio de Souza

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0080/2019, foi disponibilizado na página 1041/1067 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/05/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)

Teor do ato: "Ciência da data designada (15/07/2019 às 15h40) para audiência de conciliação que será realizada no CEJUSC desta comarca."

Jundiaí / SP, 22 de maio de 2019.

Antonio Carlos Inacio de Souza
Escrevente Técnico Judiciário

DESTINATÁRIO

Carlos Alberto Kalinski

Rua José Ribeiro Barbosa, 42, -, Parque Almerinda
Pereira Chave

Jundiaí, SP

13212-561

AR977189130JF



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª _____ h
2ª _____ h
3ª _____ h

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input checked="" type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros | |



ATENÇÃO:
Posta restante de
20 (vinte) dias
corridos.

**CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA**



JJ

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

6 7999814

DATA DE ENTREGA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por v-posta.correios.com.br, liberado nos autos em 03/06/2019 às 15:05. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/estadual/docar/ConferenciaDocumento.do, informe o processo 10011507-61/2019 e o número 4483658.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
2ª VARA CÍVEL
 Largo São Bento, s/nº, . - Centro
 CEP: 13201-035 - Jundiaí - SP
 Telefone: (11) 4586-8111 - E-mail: jundiai2cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Alienação Judicial**
 Requerente: **Eliane Chalegre da Silva**
 Requerido: **Carlos Alberto Kalinski**

Juíza de Direito: Dra. **Daniella Aparecida Soriano Uccelli**

Vistos.

Retire-se a audiência da pauta.

Ciência do aviso de recebimento de fls. 46.

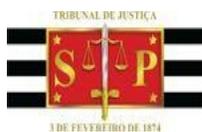
Ante o teor do referido documento, determino a utilização dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud para verificação dos endereços da parte requerida, mediante o prévio recolhimento da taxa judiciária no valor de R\$ 45,00, sob o código 434-1.

Com o pagamento, a ser feito no prazo de cinco dias, efetue-se a ordem de consulta, salientando que não haverá devolução do valor recolhido em razão de buscas que apresentem resultado negativo.

Int.

Jundiaí, 04 de junho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
 Largo São Bento, s/nº, Centro, Jundiaí/SP, CEP: 13201-035
 (11) 4586-8111



CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Alienação Judicial**
 Requerente: **Eliane Chalegre da Silva**
 Requerido: **Carlos Alberto Kalinski**

Certifico e dou fé haver efetuado as devidas anotações quanto ao cancelamento da audiência designada no CEJUSC. Nada Mais. Jundiaí, 05 de junho de 2019. Eu, ____, Izilda Antonia Pereira, Escrevente Técnico Judiciário.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0092/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Retire-se a audiência da pauta. Ciência do aviso de recebimento de fls. 46. Ante o teor do referido documento, determino a utilização dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud para verificação dos endereços da parte requerida, mediante o prévio recolhimento da taxa judiciária no valor de R\$ 45,00, sob o código 434-1. Com o pagamento, a ser feito no prazo de cinco dias, efetue-se a ordem de consulta, salientando que não haverá devolução do valor recolhido em razão de buscas que apresentem resultado negativo. Int."

Do que dou fé.
Jundiaí, 7 de junho de 2019.

Maria Aparecida Alves

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0092/2019, foi disponibilizado na página 1138/1156 do Diário da Justiça Eletrônico em 10/06/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)

Teor do ato: "Vistos. Retire-se a audiência da pauta. Ciência do aviso de recebimento de fls. 46. Ante o teor do referido documento, determino a utilização dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud para verificação dos endereços da parte requerida, mediante o prévio recolhimento da taxa judiciária no valor de R\$ 45,00, sob o código 434-1. Com o pagamento, a ser feito no prazo de cinco dias, efetue-se a ordem de consulta, salientando que não haverá devolução do valor recolhido em razão de buscas que apresentem resultado negativo. Int."

Jundiaí / SP, 10 de junho de 2019.

Maria Aparecida Alves
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL - FORO DE JUNDIAÍ – SÃO PAULO.**

Processo nº 1001507-61.2019.8.26.0309

ELIANE CHALEGRE DA SILVA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência informar o novo endereço do Requerido, requerendo, que doravante, seja devidamente intimado:

Endereço: Rua José Ribeiro Barbosa, 35 – Pq Almerinda Chaves – Jundiaí – SP – CEP 13212-561.

Nestes termos

Pede deferimento

São Paulo, 22 de junho de 2019

Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho

OAB/ SP - 231.741

daniel.carvalho@ddcadvogados.com.br

www.ddcadvogados.com.br

Fone:(11) 3230 2196



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111,
Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tj.sp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Alienação Judicial**
 Requerente: **Eliane Chalegre da Silva**
 Requerido: **Carlos Alberto Kalinski**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

Expedi a carta.

Nada Mais. Jundiaí, 13 de setembro de 2019. Eu, ____, Maria de Lourdes Osti, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ 2ª VARA CÍVEL
 Largo São Bento, s/nº - Jundiaí-SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CARTA DE CITAÇÃO - RITO COMUM – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Alienação Judicial**
 Requerente: **Eliane Chalegre da Silva**
 Requerido: **Carlos Alberto Kalinski**

Destinatário:
 Carlos Alberto Kalinski
 Rua Jose Ribeiro Barbosa, 35, Parque Almerinda Pereira Chaves
 Jundiaí-SP
 CEP 13212-561

Pela presente, comunico que perante este Juízo tramita a ação em epígrafe, da qual fica Vossa Senhoria **CITADO** de todo o conteúdo da petição inicial e da decisão, disponibilizadas na internet.

ADVERTÊNCIA / PRAZO PARA DEFESA: Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, **no prazo de 15 dias úteis**, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, ficando, ainda, ciente de que o recibo que acompanha esta carta valerá como comprovante que esta citação se efetivou.

OBSERVAÇÃO: 1- Este processo tramita eletronicamente. A visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determina a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2-** Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Jundiaí, 13 de setembro de 2019. Maria de Lourdes Osti - Escrevente Técnico Judiciário. Angela Maria de Jesus Calheiros, Coordenadora.

54.PDF#job_120919



Digital

18/09/2019
LOTE: 68778



fls. 54

DESTINATÁRIO

Carlos Alberto Kalinski

Rua Jose Ribeiro Barbosa, 35, -, Parque Almerinda
Pereira Chave

Jundiai, SP

13212-561

AR028798041JF



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ :___ h

2ª ___/___/___ :___ h

3ª ___/___/___ :___ h

ATENÇÃO:
Posta restante de
20 (vinte) dias
corridos.

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Carlos Alberto Kalinski

DATA DE ENTREGA

20/09/19

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

x 13 778 7561

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

P 81141072

Este documento e cópia do original, assinado digitalmente por v-post@correos.com.br, liberado nos autos em 25/09/2019 às 06:06
Processo nº 1001507-61/2019, 8.26.0039 e código 5300251

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP.

Autos nº 1001507-61.2019.8.26.0309

CARLOS ALBERTO KALINSQUI, brasileiro, caseiro, portador do documento de identidade RG n.º 17.888.924 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 027.024.498-08, residente e domiciliado na Rua José Ribeiro Barbosa, n.º 35, Parque Almerinda Pereira Chaves, Jundiaí – SP, CEP: 13.212-561, por seu advogado, que a presente subscreve, comparece, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar:

CONTESTAÇÃO

face a **AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C ARBITRAMENTO DE ALUGUEL**, movida por **ELAINE CHALEGRE DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, em curso perante Esse Juízo, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos

Dr. Clayton João Infante – Av. Dr. Cavalcanti, n.º 943, Centro de Jundiaí/SP – Fone: 9.8635-1642

I -DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

O Requerido é pobre na acepção jurídica do termo e, bem por isto, não possui condições de arcar com os encargos decorrentes do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, faz jus, portanto, ao benefício da gratuidade processual, conforme declaração de hipossuficiência e em anexo.

Cumpra esclarecer ainda, que o Requerido é oriundo do convenio da Defensoria Pública de SP e OAB/SP, na qual teve este patrono nomeado para atender os seus interesses, corroborando com o pedido dos benefícios da Assistência Judiciária, conforme carta de nomeação que segue em anexo.

Desta forma, requer os benefícios da justiça gratuita, preceituado no artigo 5.º, LXXIV da Carta Magna e na Lei 1.060/50.

II-DO MÉRITO

Aduz a Requerente, que conviveu com o Requerido em união estável, a qual já fora reconhecida e dissolvida judicialmente, através de sentença judicial, cujo procedimento tramitará perante a 2ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca.

A Requerente propõe a presente demanda, dizendo que referida decisão, fora partilhado entre os ex-cônjuges, na proporção de 50% (cinquenta por cento), o imóvel de matrícula 63.906, registrado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí.

Afirma que ambas as partes não possuem condições financeiras para comprar a “metade” do outro, motivo requer pela extinção do condomínio e a pretensão de venda do bem em hasta pública.

Pleiteia também alugueres relativos ao imóvel.

Contudo, denota-se que a demanda caminha para sua TOTAL IMPROCEDENCIA, pois não lhe assiste razão, é o que o Requerido passa a demonstrar.

III-DOS FUNDAMENTOS

A- DO RECONHECIMENTO DE CONDOMÍNIO

Que, de fato tanto a Requerente quanto o Requerido, são condôminos do imóvel, conforme já descrito, sendo certo que cada ex-cônjuge possui 50% (cinquenta por cento) do valor do bem.

Outrossim, sem delongas, de fato há de ser reconhecido o condomínio existente entre as partes, uma vez que são proprietários em comum do bem ora discutido na presente demanda.

B - DA EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO

A Autora, ao propor a presente ação, requer a extinção do condomínio e a pretensão de venda do bem em hasta pública.

Pois, bem como ambos são coproprietários do imóvel, o Requerido, concorda que o mesmo seja vendido e partilhado entre os mesmos, porém, devem ser levados em consideração alguns pontos:

A Autora já não exerce mais qualquer posse sobre o bem objeto da lide há 10 (dez) anos, sendo que durante todo esse tempo, nada colaborou para a efetiva venda do bem.

Que, a Requerente tem conhecimento de que deveria ser partilhado todos os gastos com o referido imóvel na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, entretanto essa divisão de responsabilidades nunca ocorreu, nesses 10 (dez) anos em que o imóvel permaneceu exclusivamente com o Requerido.

Destarte, a Requerente, não pode se beneficiar de sua própria torpeza, sendo certo que em momento algum, desde quando deixou a residência no ano de 2010, contribuiu proporcionalmente com o Requerido para o pagamento dos impostos sobre o imóvel (IPTU).

No entanto, não pode se beneficiar de sua própria torpeza!

C - DO ARBITRAMENTO DE ALUGUEL

Que, em hipótese alguma, deve ser o Requerido compelido ao pagamento de aluguel do imóvel, pois durante todo esse período, o mesmo vem arcando sozinho com o pagamento dos impostos, bem como nunca teve resistência por parte da Autora em administrar o imóvel em condomínio.

D - DA IMPUGNAÇÃO A AVALIAÇÃO

Narra que o Requerido faz uso exclusivo do imóvel desde a separação, entendendo ser ele responsável por pagamento de aluguel, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, mas não traz aos autos qualquer parâmetro de montante locatício, se limitando a juntar avaliação tirada da internet do imóvel para venda e locação.

Consoante se verifica às fls. 32/34, em avaliações inconclusivas, uma vez que foram informações tiradas da internet, a Requerente avalia o aluguel do imóvel objeto da presente no valor total de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), supostamente como sendo o valor de alugueres.

Data venia, o valor de aluguel apurado sobre o referido imóvel não se encontra em consonância com a realidade atual

Nem ao menos junta uma matrícula atualizada do imóvel, o que impossibilita a avaliação do mesmo.

Trata-se de um imóvel com 100 metros de área construída com uma estimativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de aluguel mensal, portanto, muito abaixo do valor apurado pelo REQUERENTE.

Dessa forma, fica impugnado o valor apresentado, haja vista os valores apresentados pelo REQUERENTE estarem demasiadamente acima dos valores de mercado, mesmo porque foi trazido aos autos mensagens e anúncios advindos da internet, e não de um avaliador/corretor de imóveis devidamente registrado no CRECI.

Não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, que seja nomeado perito avaliador judicial.

E - DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO PARA TENTATIVA DE VENDA DO IMÓVEL PELAS VIAS ORDINÁRIAS – PEDIDO SUBSIDIÁRIO

O Requerido requer pela suspensão do presente processo pelo prazo de 01 (um) ano, para que as partes promovam a tentativa de venda do imóvel pelas vias ordinárias, ou seja, por meio de Imobiliárias.

Isso porque a alienação judicial do imóvel é deveres prejudicial, pois, na maior parte das vezes, o imóvel não é arrematado em seu real valor de mercado, ficando as partes reféns do recebimento de “quantia surpresa”, com certeza ínfima, o que somente causa prejuízo.

Dessa forma, é muito mais vantajoso às partes que tentem promover a venda do imóvel fora dos autos, para que se consiga maior valor, o que se pleiteia, então, de forma subsidiária.

Por motivo de segurança jurídica, requer pela suspensão do processo por 1 (um) ano, e caso a venda particular do imóvel ocorra, é necessário o consequente depósito judicial do valor da venda nos presentes autos, para

levantamento das partes na ordem de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

F) DA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO TÉCNICA

Logo de plano é necessário destacar que, caso Vossa Excelência entenda que não é possível a suspensão do presente feito, bem como que se faz necessária a percepção de aluguel pelo Requerido, é importante destacar que a indicação do montante locatício pertinente deverá ser feita por meio de avaliação de técnico no assunto.

Dessa forma, refuta-se, desde já, a indicação do valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) de eventual aluguel, o qual entende-se indevido, por meio da apresentação de preços obtidos em simples pesquisa efetuada na internet.

O imóvel objeto do litígio já é bastante velho e está deteriorado, motivo pelo qual o preço de sua locação está bem abaixo do mercado e deve ser informado por profissional, o que desde já se requer.

IV -DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) **A TOTAL IMPROCEDÊNCIA** de todos os pedidos expostos na peça inicial, formulados pela Requerente;
- b) Os benefícios da gratuidade processual nos termos da lei, vez que o Requerido não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento;
- c) Requer pela suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, para que as partes promovam a tentativa de venda do imóvel por meio de Imobiliárias,

com o consequente depósito judicial do valor da venda nos presentes autos, para levantamento somente após a sentença;

d) A permanência do Requerido na residência até a efetiva venda, tendo em vista que não tem outro lugar para morar, sendo que mora no imóvel há 10 anos, diferentemente da Requerente que já possui nova residência;

e) No mérito, a improcedência do pedido de alienação judicial e do arbitramento de aluguel, haja vista a configuração de abandono de 10 (dez) anos do imóvel, por parte da Autora, que deu ensejo à não ter vendido o imóvel até o momento;

f) Como pedido subsidiário, requer que seja nomeado um Perito Avaliador Judicial, a fim de se buscar a indicação do montante locatício pertinente ao imóvel em questão.

g) Requer a condenação da Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, a serem arbitrados pelo Juízo, conforme previsto no artigo 85, do Código de Processo Civil de 2015;

h) Seja designada audiência de conciliação, para fins de possibilidade de solução da presente lide;

i) Requer ainda, respeitosamente que Vossa Excelência, se digne em arbitrar os honorários devidos, nos termos do convênio DPE/OAB, na qual esse patrono foi nomeado pela Defensoria Pública do Estado a defender os interesses do Requerido, expedindo-se a certidão dos honorários advocatícios que se faz direito

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, principalmente provas documentais, testemunhal e oitiva da

Requerente, bem como, outras que se fizerem necessárias para o deslinde da ação.

Por fim, que todas as intimações e/ou notificações referentes ao presente processo sejam feitas em nome do DR. CLAYTON JOÃO INFANTE, inscrito na OAB/SP nº 279.935, com escritório na Av. Dr. Cavalcanti, nº 943, Centro de Jundiaí/SP, endereço eletrônico claytoninfante@hotmail.com;

Termos em que,
Pede deferimento.

Jundiaí, 16 de Outubro de 2019.

Dr. Clayton João Infante
OAB/SP 279.935

Dr. Clayton João Infante - Av. Dr. Cavalcanti, nº 943, Centro de Jundiaí/SP - Fone: 9.8635-1642



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"**CARLOS ALBERTO KALINSQUI,**

brasileiro, caseiro, portador do documento de identidade RG n.º 17.888.924 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 027.024.498-08, residente e domiciliado na Rua José Ribeiro Barbosa, n.º 35, Parque Almerinda Pereira Chaves, Jundiaí – SP, CEP: 13.212-561, pelo presente instrumento particular de **PROCURAÇÃO** nomeia e constitui como seus procuradores os advogados **CLAYTON JOAO INFANTE**, brasileiro, regularmente inscrito na OAB/SP n.º 279.935, com escritório profissional à Avenida Dr. Cavalcanti, n.º 943, Centro, Jundiaí/SP, CEP: 13.201-003, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "AD JUDICIA", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda substabelecer esta para outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme, valioso.

Jundiaí, 08 de Outubro de 2019

CARLOS ALBERTO KALINSQUI

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL

17.888.924-6

DATA DE
EXPEDIÇÃO

13/SET/2013

NOME

CARLOS ALBERTO KALINSQUI

FILIAÇÃO

ALCIDES KALINSQUI

E VANILDA APARECIDA GONÇALVES
KALINSQUI

NATURIDADE

LUCÉLIA - SP

DATA DE NASCIMENTO

20/MAI/1964

DOC ORIGEM

LUCÉLIA - SP
LUCÉLIA

CN:LV.A34 /FLS.240 /N.030393

CPF 027024498/08

Assinatura
Robert ASSINATURA DO DIRETOR **193 Delegado Divisionário**
de Polícia IIRGD.SSP.SP

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

8220-6

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

PROIBIDO PLASTIFICAR



POLEGAR DIREITO



Carlos A. Kalinsouli

ASSINATURA DO TITULAR

B696-079530

CARTEIRA DE IDENTIDADE

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

CARLOS ALBERTO KALINSQUI, brasileiro, caseiro, portador do documento de identidade RG n.º 17.888.924 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 027.024.498-08, residente e domiciliado na Rua José Ribeiro Barbosa, n.º 35, Parque Almerinda Pereira Chaves, Jundiaí - SP, CEP: 13.212-561, pelo presente instrumento declara para os devidos fins de Direito, e principalmente para fazer prova em Juízo, nos termos da Lei 1.060/50 e 7.115/83, que não tenho condições de arcar com as custas e demais despesas necessárias no processo, sem privar-me de meu sustento.

Jundiaí, 08 de Outubro de 2019.

Carlos A. Kalinsqui

CARLOS ALBERTO KALINSQUI



VIA DO EMPREGADO

Competência

Fevereiro/2019**EMPREGADOR:**

Nome:

CELSO SCARPARI

CPF:

09702900808**EMPREGADO:**

Nome:

CARLOS ALBERTO KALINSQUI

CPF:

02702449808

NIS:

10889717033**Demonstrativo dos Valores Devidos**

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO	VALOR A RECOLHER	VENCIMENTO ATÉ
FGTS Mensal (8,0%)	R\$ 1.500,00	R\$ 120,00	07/03/2019
FGTS Compensatório (3,2%)	R\$ 1.500,00	R\$ 48,00	07/03/2019
Contribuição Previdenciária do Empregador (8,0%)	R\$ 1.500,00	R\$ 120,00	07/03/2019
Seguro contra Acidentes de Trabalho - GILRAT (0,8%)	R\$ 1.500,00	R\$ 12,00	07/03/2019
Contribuição Previdenciária do Empregado (8,0%)	R\$ 1.500,00	R\$ 120,00	07/03/2019
Dedução Previdenciária - Salário Família		R\$ 0,00	07/03/2019
Imposto de Renda Retido na Fonte - Mensal	R\$ 1.380,00	R\$ 0,00	07/04/2019

Data / Hora da Declaração ao eSocial: 07/03/2019 13h 18min

Recibo de Fechamento da Folha: 1.1.0000000003316874987

Recibo de Salário

Matrícula:

ED001

Data de Admissão:

01/02/2019

DESCRIÇÃO	VENCIMENTO	DESCONTO
eSocial1000 - Salário	R\$ 1.500,00	
eSocial5180 - Contribuição previdenciária do empregado (INSS)		R\$ 120,00
TOTAL	R\$ 1.500,00	R\$ 120,00
TOTAL LIQUIDO: R\$ 1.380,00		

Recebi o total líquido discriminado neste recibo.

Assinatura do Trabalhador



CONVÊNIO DEFENSORIA PÚBLICA/OAB-SP



SAO PAULO, 08 de outubro de 2019.

Ofício Número: 0005542564/2019

Senhor(a) Advogado(a)

Comunicamos que Vossa Senhoria foi indicado(a), nos termos do convênio firmado pela Defensoria Pública com a OAB/SP, para defender os interesses do(a) usuário(a) abaixo qualificado(a) no(a) CÍVEL - CÍVEL - EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO:

Foro de Jundiaí / 2ª Vara Cível

Processo No.: 1001507-61.2019.8.26.0309

Identificação DPESP: 127780 - Réu/Ré

Nome: CARLOS ALBERTO KALINSQUI

CPF: 2702449808

RG: 1788892 4

Endereço: JOSÉ RIBEIRO BARBOSA, 35

Fone: 11-956070125

Complemento: CASA

Bairro: PARQUE ALMERINDA PEREIRA CHAVES

Cidade: JUNDIAÍ

CEP: 13212561 UF: SP

Ao ensejo, apresentamos a Vossa Senhoria os votos de estima e elevada consideração.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao(À) Ilmo.(a) Sr.(a)

OAB / Nome: 279935 / CLAYTON JOÃO INFANTE

Endereço: AVENIDA DOUTOR CAVALCANTI, 943

Fone: 11-986351642

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: JUNDIAÍ

CEP: 13201003

UF: SP

Número de Autorização: 1570543454933

A atuação do(a) advogado(a) se dá de forma totalmente gratuita, descabendo a cobrança de qualquer valor do(a) usuário(a). Em caso de dúvidas, reclamações ou sugestões, entrar em contato com a Ouvidoria da Defensoria Pública por e-mail (ouvidoria@defensoria.sp.gov.br) ou por telefone (11 3105-5799, ramais 215 e 217).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111,
Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Alienação Judicial**
 Requerente: **Eliane Chalegre da Silva**
 Requerido: **Carlos Alberto Kalinski**

Juíza de Direito: Dra. **DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI**

Vistos.

1-Tendo em vista que o requerido está representado por advogado nomeado por força do convênio havido entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

2-Manifeste-se o autor, no prazo de quinze dias, sobre a contestação e documentos, se o caso.

Int.

Jundiaí, 17 de outubro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111,
Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Alienação Judicial**
 Requerente: **Eliane Chalegre da Silva**
 Requerido: **Carlos Alberto Kalinski**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi à anotação dos benefícios da justiça gratuita ao requerido, conforme determinação de fls. 69. Nada Mais. Jundiaí, 18 de outubro de 2019. Eu, ____, Camila Nayara Montanher Nakano, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0175/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)	D.J.E
Clayton João Infante (OAB 279935/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. 1-Tendo em vista que o requerido está representado por advogado nomeado por força do convênio havido entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita; anote-se. 2-Manifeste-se o autor, no prazo de quinze dias, sobre a contestação e documentos, se o caso. Int. Jundiaí, 17 de outubro de 2019."

Do que dou fé.
Jundiaí, 25 de outubro de 2019.

Antonio Carlos Inacio de Souza

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0175/2019, foi disponibilizado na página 1563/1596 do Diário da Justiça Eletrônico em 29/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)
Clayton João Infante (OAB 279935/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1-Tendo em vista que o requerido está representado por advogado nomeado por força do convênio havido entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita; anote-se. 2-Manifeste-se o autor, no prazo de quinze dias, sobre a contestação e documentos, se o caso. Int. Jundiaí, 17 de outubro de 2019."

Jundiaí / SP, 29 de outubro de 2019.

Antonio Carlos Inacio de Souza
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL -
FORO DE JUNDIAÍ – SÃO PAULO.**

Processo nº 1001507-61.2019.8.26.0309

ELIANE CHALEGRE DA SILVA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, em cumprimento a decisão de fls. 69, manifestar-se sobre a contestação apresentada.

Incontestável que a Requerente e o Requerido, são condôminos do imóvel tendo direito cada ex-cônjuge 50% (cinquenta por cento) do valor do bem.

Ora Excelência, é fato que o ex cônjuge, que reside no imóvel ainda não partilhado, deve efetuar o pagamento do valor devido correspondente ao aluguel ao outro ex cônjuge, sob pena de gerar enriquecimento ilícito

daniel.carvalho@ddcadvogados.com.br

www.ddcadvogados.com.br

Fone:(11) 3230 2196

ADVOGADOS

Recurso Especial nº 1.375.271. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE ALUGUEIS, EM DECORRÊNCIA DE USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL NÃO PARTILHADO. **INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A METADE DO VALOR DA RENDA DO ALUGUEL APURADO, DIANTE DA FRUIÇÃO EXCLUSIVA DO BEM COMUM POR UM DOS CONDÔMINOS.** CONDOMÍNIO, ADEMAIS, QUE FOI EXTINTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, TENDO SIDO DETERMINADA A ALIENAÇÃO JUDICIAL DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO, TODAVIA, DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO DE ARBITRAMENTO. 1- Ação distribuída em 29/9/2009. Recurso especial interposto em 03/8/2012 e atribuído à Relatora em 15/9/2016. 2- O propósito recursal é definir se é cabível o arbitramento de alugueis em favor de ex-cônjuge em razão da ocupação e fruição exclusiva do imóvel comum, ainda que não tenha ele sido objeto de partilha. 3- Devidamente analisadas e discutidas as questões colocadas em debate pelas partes, e

daniel.carvalho@ddcadvogados.com.br

www.ddcadvogados.com.br

Fone:(11) 3230 2196

fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, não há que se falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73. 4- Havendo separação ou divórcio e sendo possível a identificação inequívoca dos bens e do quinhão de cada ex-cônjuge antes da partilha, cessa o estado de mancomunhão existente enquanto perdura o casamento, passando os bens ao estado de condomínio. **5- Com a separação ou divórcio do casal, cessa o estado de comunhão de bens, de modo que, mesmo nas hipóteses em que ainda não concretizada a partilha do patrimônio, é permitido a um dos ex-cônjuges exigir do outro, a título de indenização, a parcela correspondente à metade da renda de um aluguel presumido, se houver a posse, uso e fruição exclusiva do imóvel por um deles.** 6- Após a separação ou divórcio e enquanto não partilhado o imóvel, a propriedade do casal sobre o bem rege-se pelo instituto do condomínio, aplicando-se a regra contida no art. 1.319 do CC, segundo a qual cada condômino responde ao outro pelos frutos que percebeu da coisa. 7- O marco temporal para o cômputo do período a ser indenizado,

daniel.carvalho@ddcadvogados.com.br

www.ddcadvogados.com.br

Fone:(11) 3230 2196

todavia, não é a data em que houve a ocupação exclusiva pela ex-cônjuge, tampouco é a data do divórcio, mas, sim, é a data da citação para a ação judicial de arbitramento de alugueis, ocasião em que se configura a extinção do comodato gratuito que antes vigorava. 8- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido em parte, apenas para delimitar a data de início da incidência dos alugueis. **(grifo nosso)**

Desta feita, o Requerente concorda com o pedido a Vossa Excelência para que seja determinado um avaliador judicial para atribuição do valor dos aluguéis devidos.

Contudo, requer o Autor, o prosseguimento do pedido principal para declarar a extinção do condomínio e, dada a indivisibilidade do bem, a respectiva venda em hasta pública, por tratar-se de medida de justiça para garantia do direito líquido e certo da Requerente.

Nestes termos

Pede deferimento

São Paulo, 12 de novembro de 2019

Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho

OAB/ SP - 231.741

daniel.carvalho@ddcadvogados.com.br

www.ddcadvogados.com.br

Fone:(11) 3230 2196



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111,
Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Alienação Judicial**
 Requerente: **Eliane Chalegre da Silva**
 Requerido: **Carlos Alberto Kalinski**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Esclareçam as partes, no prazo de cinco dias, se pretendem produzir provas e justifiquem a pertinência daquelas que indicarem.

Nada Mais. Jundiaí, 15 de janeiro de 2020. Eu, ____, Silvio Luiz Improta Oguisso, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0009/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)	D.J.E
Clayton João Infante (OAB 279935/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Esclareçam as partes, no prazo de cinco dias, se pretendem produzir provas e justifiquem a pertinência daquelas que indicarem."

Do que dou fé.
Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

Antonio Carlos Inacio de Souza

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0009/2020, foi disponibilizado na página 1445/1469 do Diário da Justiça Eletrônico em 28/01/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)
Clayton João Infante (OAB 279935/SP)

Teor do ato: "Esclareçam as partes, no prazo de cinco dias, se pretendem produzir provas e justifiquem a pertinência daquelas que indicarem."

Jundiaí / SP, 28 de janeiro de 2020.

Antonio Carlos Inacio de Souza
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL -
FORO DE JUNDIAÍ – SÃO PAULO.

Processo nº 1001507-61.2019.8.26.0309

ELIANE CHALEGRE DA SILVA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, em cumprimento ao ato ordinatório de fls. 77, informar que as provas que pretende produzir já constam dos autos.

Nestes termos

Pede deferimento

São Paulo, 02 de fevereiro de 2020

Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho

OAB/ SP - 231.741

daniel.carvalho@ddcadvogados.com.br

www.ddcadvogados.com.br

Fone:(11) 3230 2196

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL -
FORO DE JUNDIAÍ – SÃO PAULO.

Processo nº 1001507-61.2019.8.26.0309

ELIANE CHALEGRE DA SILVA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, em cumprimento ao ato ordinatório de fls. 77, informar que as provas que pretende produzir já constam dos autos.

Nestes termos

Pede deferimento

São Paulo, 02 de fevereiro de 2020

Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho

OAB/ SP - 231.741

daniel.carvalho@ddcadvogados.com.br

www.ddcadvogados.com.br

Fone:(11) 3230 2196

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP.

Autos nº 1001507-61.2019.8.26.0309

CARLOS ALBERTO KALINSQUI, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado, que a presente subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, se manifestar e requerer ao final.

Dr. Clayton João Infante - Av. Dr. Cavalcanti, nº 943, Centro de Jundiaí/SP - Fone: 9.8635-1642

Conforme já requerido na contestação em seu pedido “h”, o Réu é pessoa humilde e necessitada urgentemente que seja designada audiência de conciliação/ mediação, ao qual comparecerá juntamente com seu patrono, para fins de possibilidade de solução da presente lide;

Ademais, o imóvel objeto do litígio já é bastante velho e está deteriorado, motivo pelo qual o preço de sua locação está bem abaixo do mercado e deve ser informado por profissional.

Sendo assim, reitera o Requerido que seja nomeado um Perito Avaliador Judicial, a fim de se buscar a indicação do montante locatício pertinente ao imóvel em questão.

Termos em que,
Pede deferimento.

Jundiaí, 05 de Fevereiro de 2020.

Dr. Clayton João Infante
OAB/SP 279.935

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111,
Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Alienação Judicial**
 Requerente: **Eliane Chalegre da Silva**
 Requerido: **Carlos Alberto Kalinski**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniella Aparecida Soriano Uccelli

Vistos.

Tendo em vista que não se realizou a audiência a que alude o artigo 334 do Código de Processo Civil, e ante o interesse manifestado pelo réu a fls. 82/83, esclareça a autora, no prazo de quinze dias, se concorda com a designação de audiência de conciliação.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

Jundiaí, 06 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0106/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)	D.J.E
Clayton João Infante (OAB 279935/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Tendo em vista que não se realizou a audiência a que alude o artigo 334 do Código de Processo Civil, e ante o interesse manifestado pelo réu a fls. 82/83, esclareça a autora, no prazo de quinze dias, se concorda com a designação de audiência de conciliação. Oportunamente, tornem conclusos. Int. Jundiaí, 06 de abril de 2020."

Do que dou fé.
Jundiaí, 27 de abril de 2020.

Alessandra Ciampe Archangelo

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0106/2020, foi disponibilizado na página 946/951 do Diário da Justiça Eletrônico em 28/04/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)
Clayton João Infante (OAB 279935/SP)

Teor do ato: "Vistos. Tendo em vista que não se realizou a audiência a que alude o artigo 334 do Código de Processo Civil, e ante o interesse manifestado pelo réu a fls. 82/83, esclareça a autora, no prazo de quinze dias, se concorda com a designação de audiência de conciliação. Oportunamente, tornem conclusos. Int. Jundiaí, 06 de abril de 2020."

Jundiaí / SP, 28 de abril de 2020.

Alessandra Ciampe Archangelo
Oficial Maior

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA
CÍVEL DO FORO DE JUNDIAÍ/SP**

**AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C ARBITRAMENTO DE
ALUGUÉIS**

Processo nº 1001507-61.2019.8.26.0309

ELIANE CHALEGRE DA SILVA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, informar que concorda com a designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

DANIEL CESAR LEAL DIAS DE CARVALHO

OAB/SP 231.741



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111,
Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjssp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Alienação Judicial**
 Requerente: **Eliane Chalegre da Silva**
 Requerido: **Carlos Alberto Kalinski**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniella Aparecida Soriano Uccelli

Vistos.

1-Ante o interesse manifestado pelas partes a fls. 82/83 e 87, e com fundamento no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, defiro a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá no CEJUSC.

Conforme os Provimentos nº 2549/2020 e nº 2.554/2020 do Conselho Superior da Magistratura e os Provimentos nº 2.556/2020 e 2.560/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi instituído sistema remoto de trabalho nos dias úteis, com suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias do primeiro grau, entre 25.03 e 14.06.2020, período durante o qual foi proibido o acesso aos prédios do Poder Judiciário de São Paulo.

Portanto, a audiência de conciliação ocorrerá excepcionalmente por meio virtual, mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams (que não precisa estar instalada no computador das partes, dos advogados e das testemunhas), via computador ou smartphone, nos termos do Comunicado CG nº 284/2020.

2-No prazo de cinco dias as partes deverão informar os números de telefones e endereços de e-mail de todos que irão participar da audiência (partes e advogados). O link de acesso à reunião virtual será enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes.

3-Informações técnicas acerca da realização de audiências por meio virtual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111,
Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

estão disponíveis no arquivo disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.tjsp.jus.br/Download/CapacitacaoSistemas/ParticiparAudienciaVirtual.pdf?d=1590270830439>.

4-As partes poderão, no prazo de cinco dias, demonstrar quaisquer impossibilidades técnicas ou práticas que eventualmente impeçam a realização da audiência por meio virtual.

5-Cumprida a determinação do item 2, remetam-se os autos ao CEJUSC para a designação de data para a audiência de conciliação.

Int.

Jundiaí, 03 de junho de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0225/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)	D.J.E
Clayton João Infante (OAB 279935/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. 1-Ante o interesse manifestado pelas partes a fls. 82/83 e 87, e com fundamento no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, defiro a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá no CEJUSC. Conforme os Provimentos nº 2549/2020 e nº 2.554/2020 do Conselho Superior da Magistratura e os Provimentos nº 2.556/2020 e 2.560/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi instituído sistema remoto de trabalho nos dias úteis, com suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias do primeiro grau, entre 25.03 e 14.06.2020, período durante o qual foi proibido o acesso aos prédios do Poder Judiciário de São Paulo."

Do que dou fé.
Jundiaí, 5 de junho de 2020.

Alessandra Ciampe Archangelo

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0225/2020, foi disponibilizado na página 955/958 do Diário da Justiça Eletrônico em 08/06/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)

Clayton João Infante (OAB 279935/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1-Ante o interesse manifestado pelas partes a fls. 82/83 e 87, e com fundamento no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, defiro a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá no CEJUSC. Conforme os Provimentos nº 2549/2020 e nº 2.554/2020 do Conselho Superior da Magistratura e os Provimentos nº 2.556/2020 e 2.560/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi instituído sistema remoto de trabalho nos dias úteis, com suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias do primeiro grau, entre 25.03 e 14.06.2020, período durante o qual foi proibido o acesso aos prédios do Poder Judiciário de São Paulo."

Jundiaí / SP, 8 de junho de 2020.

Alessandra Ciampe Archangelo
Oficial Maior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111,
Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Alienação Judicial**
 Requerente: **Eliane Chalegre da Silva**
 Requerido: **Carlos Alberto Kalinski**

Justiça Gratuita

DECURSO DE PRAZO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal para as partes encaminhar as informações necessárias para o agendamento da audiência. Nada Mais. Jundiaí, 17 de julho de 2020. **Silvio Luiz Improta Oguisso**, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP - FORO DE JUNDIAÍ -2ª VARA CÍVEL
 Largo São Bento, s/nº, . - Centro - CEP: 13201-035 - Jundiaí - SP -
 Telefone: (11) 4586-8111 - E-mail: jundiai2cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Alienação Judicial**
 Requerente: **Eliane Chalegre da Silva**
 Requerido: **Carlos Alberto Kalinski**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI**

Vistos.

Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio, intime-se o requerente, por via postal, a dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 17 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0322/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)	D.J.E
Clayton João Infante (OAB 279935/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. No silêncio, intime-se o requerente, por via postal, a dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil. Int"

Do que dou fé.
Jundiaí, 20 de julho de 2020.

Alessandra Ciampe Archangelo

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP.

Autos nº 1001507-61.2019.8.26.0309

CARLOS ALBERTO KALINSQUI, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado, que a presente subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, se manifestar e requerer ao final.

Dr. Clayton João Infante - Av. Dr. Cavalcanti, nº 943, Centro de Jundiaí/SP - Fone: 9.8635-1642

Conforme concordância da Requerente em fls. 87 e já requerido na contestação em seu pedido “h”, o Réu é pessoa humilde e necessitada urgentemente que seja designada audiência de conciliação/ mediação de forma virtual, para fins de possibilidade de solução da presente lide;

Cumprre esclarecer que o despacho de fls. 88/89 não houve a publicação na sua íntegra, conforme certidão de cartório de fls. 90/91, inviabilizando a manifestação do Requerido no sentido de atender a determinação 2 desse douto juízo.

Sendo assim, serve a presente para informar e-mail e telefone para que possam receber o link de acesso a reunião virtual para suas participações.

- Patrono Dr. Clayton Infante juridico@infanteadv.com.br, (11) 9.8635-1642;

- Parte: Carlos Alberto Kalinsqui (11) 9.5607-0125;

Termos em que,
Pede deferimento.

Jundiaí, 21 de Julho de 2020.

Dr. Clayton João Infante
OAB/SP 279.935

Dr. Clayton João Infante - Av. Dr. Cavalcanti, n° 943, Centro de Jundiaí/SP - Fone: 9.8635-1642

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0322/2020, foi disponibilizado na página 1059/1067 do Diário da Justiça Eletrônico em 21/07/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)
Clayton João Infante (OAB 279935/SP)

Teor do ato: "Vistos. Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. No silêncio, intime-se o requerente, por via postal, a dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil. Int"

Jundiaí / SP, 21 de julho de 2020.

Alessandra Ciampe Archangelo
Oficial Maior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
2ª VARA CÍVEL
Largo São Bento, s/nº, . - Centro
CEP: 13201-035 - Jundiaí - SP
Telefone: (11) 4586-8111 - E-mail: jundiai2cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Alienação Judicial**
Requerente: **Eliane Chalegre da Silva**
Requerido: **Carlos Alberto Kalinski**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI

Vistos.

Ante a manifestação do requerido a fls. 95/96, comprovado pela certidão de fls. 91, republique-se integralmente a decisão de fls. 88/89.

Int.

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0332/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)	D.J.E
Clayton João Infante (OAB 279935/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Ante a manifestação do requerido a fls. 95/96, comprovado pela certidão de fls. 91, republique-se integralmente a decisão de fls. 88/89. Int. Jundiaí, 22 de julho de 2020."

Do que dou fé.
Jundiaí, 23 de julho de 2020.

Alessandra Ciampe Archangelo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111,

Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Alienação Judicial**
 Requerente: **Eliane Chalegre da Silva**
 Requerido: **Carlos Alberto Kalinski**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conforme determinação, encaminhei a decisão de fls. 88/89 para republicar. Nada Mais. Jundiaí, 23 de julho de 2020. Eu, _____, Patricia Maira Barbosa De Melo, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0332/2020, foi disponibilizado na página 943/948 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/07/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)
Clayton João Infante (OAB 279935/SP)

Teor do ato: "Vistos. Ante a manifestação do requerido a fls. 95/96, comprovado pela certidão de fls. 91, republique-se integralmente a decisão de fls. 88/89. Int. Jundiaí, 22 de julho de 2020."

Jundiaí / SP, 24 de julho de 2020.

Alessandra Ciampe Archangelo
Oficial Maior

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL -
FORO DE JUNDIAÍ – SÃO PAULO.

Processo nº 1001507-61.2019.8.26.0309

ELIANE CHALEGRE DA SILVA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, informar os dados para audiência virtual:

Email: Daniel.carvalho@ddcadvogados.com.br / 11 99608 6023

Elianechalegre.lc@gmail.com / 11 95078 4350

Nestes termos

Pede deferimento

São Paulo, 28 de julho de 2020

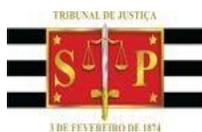
Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho

OAB/ SP - 231.741

daniel.carvalho@ddcadvogados.com.br

www.ddcadvogados.com.br

Fone:(11) 3230 2196



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
 Largo São Bento, s/nº, Centro, Jundiaí/SP, CEP: 13201-035
 (11) 4586-8111



CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Alienação Judicial**
 Requerente: **Eliane Chalegre da Silva**
 Requerido: **Carlos Alberto Kalinski**

Certifico e dou fé haver designado audiência a ser realizada por videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams para o dia 25/08/2020 às 14:00h. Nada Mais. Jundiaí, 30 de julho de 2020. Eu, ____, Debora Vassao Rodrigues, Escrevente Técnico Judiciário.

REMESSA

Aos 30 de julho de 2020, faço remessa destes autos ao Cartório de Origem. Eu, _____, Debora Vassao Rodrigues, Escrevente Técnico Judiciário.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111,
Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Alienação Judicial**
 Requerente: **Eliane Chalegre da Silva**
 Requerido: **Carlos Alberto Kalinski**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência às partes acerca da data designada (25/08/2020 às 14h00) para audiência de conciliação que será realizada por videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams. Nada Mais. Jundiaí, 31 de julho de 2020. Eu, ____, Juliana Maia Romualdo, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0354/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)	D.J.E
Clayton João Infante (OAB 279935/SP)	D.J.E

Teor do ato: ""

Do que dou fé.
Jundiaí, 31 de julho de 2020.

Alessandra Ciampe Archangelo

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0354/2020, foi disponibilizado na página 1279 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/08/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)
Clayton João Infante (OAB 279935/SP)

Teor do ato: ""

Jundiaí / SP, 3 de agosto de 2020.

Alessandra Ciampe Archangelo
Oficial Maior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ

Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC

Largo São Bento, s/nº, Centro, Jundiaí/SP, CEP: 13201-035

(11) 4586-8111

CERTIDÃO

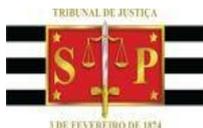
Processo Digital nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Alienação Judicial**
 Requerente: **Eliane Chalegre da Silva**
 Requerido: **Carlos Alberto Kalinski**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi o agendamento da audiência designada no aplicativo Teams, para o dia 25/08/2020 às 14:00 horas, bem como encaminhei o link de acesso à mediadora, às partes e respectivos patronos, via e-mail., bem como encaminhei o Manual de Participação na audiência por videoconferência. Nada Mais. Jundiaí, 24 de agosto de 2020. Eu, ____, Sonia Christina Barreto Favaro, Escrevente Técnico Judiciário.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



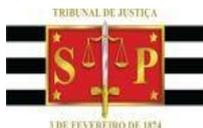
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
 Largo São Bento, s/nº, Centro, Jundiaí/SP, CEP: 13201-035
 (11) 4586-8111



TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO PROCESSUAL
AUDIÊNCIA POR VIDEO CONFERÊNCIA

Vara: 2ª Vara Cível
 Processo nº: 1001507-61.2019.8.26.0309 - Controle nº: 2019/000137
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Alienação Judicial
 Requerente: Eliane Chalegre da Silva
 Docs. Requerente: CPF: 150.388.008-74, RG: 241311184
 Requerido(a): Carlos Alberto Kalinski

Aos 25 de agosto de 2020, às 14 horas, eu Sonia Christina Barreto Favaro, Escrevente Técnico Judiciário, matrícula M359123, lotada no Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC - da Comarca de Jundiaí, dou início à presente reunião virtual, que visa a realização de sessão de mediação/conciliação por videoconferência, conforme autorização contida no Comunicado CG nº 284/2020, na Portaria CEJUSC nº 1, de 17 de abril de 2020 e nos arts. 236, § 3º e 334, § 7º do CPC e art. 46, da Lei nº 13.140/2015, que teve seu término às 15:40 horas. Encontram-se presentes nesta sala virtual, além da mediadora, senhora Maria Cristina Carturan Sutti Poli, as partes e os respectivos advogados que, neste ato, manifestando-se oralmente, concordam expressamente com a realização da sessão por videoconferência, apresentando documentos de identificação com foto, por mim conferidos. Certifico verbalmente que será iniciada a gravação, cientificando as partes que, em obediência ao princípio da confidencialidade, serão registrados somente a “Fala de Abertura” e a leitura do termo final da sessão, frutífera ou infrutífera, com a manifestação oral de aceitação de todas as cláusulas do acordo pelos envolvidos, na primeira hipótese. A gravação ficará armazenada em pasta identificada no *OneDrive* até a extinção do processo, para segurança, sendo, porém, **vedada sua disponibilização a quem quer que seja**. Assim, passo a qualificar as partes, quais sejam, **a requerente** Eliane Chalegre da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 241311184 e CPF: 150.388.008-74, e seu advogado Doutor Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho, OAB nº 231.741; e **o requerido** Carlos Alberto Kalinski, portador da cédula de identidade nº 17.888.924-6 e CPF nº 027.024.498-08, e seu respectivo, advogado, Doutor Clayton João Infante, OAB/SP nº 279.935. **Iniciada a sessão**, a senhora mediadora procedeu à “Fala de Abertura”, cientificando as partes e seus patronos quanto ao procedimento, as regras de conduta e os princípios éticos da mediação/conciliação, enfatizando o princípio da confidencialidade e advertindo os envolvidos de que, nada obstante o uso da plataforma, as conversas devem ser protegidas, sendo vedada a sua divulgação para qualquer fim; informando, ainda, que é possível, caso necessário, a realização de reuniões individuais (“caucus”) através da própria plataforma,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Largo São Bento, s/nº, Centro, Jundiaí/SP, CEP: 13201-035
(11) 4586-8111



devidamente resguardado o sigilo que exige a técnica. Ainda, foram as partes advertidas de que, em razão do dever de sigilo, o conciliador, mediador e membros da equipe, não podem divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da sessão, nem podem ser redigidas no termo final de sessão quaisquer propostas de acordo eventualmente surgidas durante os trabalhos. Foram cientificadas, por fim, de que, nos termos da Resolução nº 809/2019, o pagamento da remuneração do mediador/conciliador será custeado pelas partes. A seguir, tentada a autocomposição, a mesma restou infrutífera. **Neste ato, ficam isentas as partes do pagamento da remuneração dos mediadores/conciliadores, tendo em vista serem beneficiárias da Assistência Judiciária Gratuita.** O presente termo foi por mim, Escrevente Técnico Judiciário, lido aos participantes, e em seguida, cientificando aos mediados de que a presente sessão restou infrutífera, sendo os presentes autos encaminhados ao juiz natural do processo, para as devidas providências. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu _____, Sonia Christina Barreto Favaro, Escrevente Técnico Judiciário, matrícula M359123, digitei, e assino digitalmente o presente termo, atestando a presença das partes.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
2ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí-SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Alienação Judicial**
 Requerente: **Eliane Chalegre da Silva**
 Requerido: **Carlos Alberto Kalinski**

Juíza de Direito: **Dra. DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI**

Vistos.

Esclareçam as partes, no prazo comum de quinze dias, se pretendem produzir provas e justifiquem a pertinência daquelas que indicarem.

Anota-se que, caso pretendam produzir prova testemunhal, as partes deverão, também no prazo de quinze dias, apresentar o rol de testemunhas, observado o disposto no artigo 357, §§ 6º e 7º, do Código de Processo Civil (máximo de dez testemunhas no total, e máximo de três testemunhas para a prova de cada fato, ressalvada a possibilidade de limitação), do qual deverá constar a qualificação completa de todas elas.

Tal determinação justifica-se pelo fato de que é usual haver manifestação de interesse na produção de prova testemunhal sem que, posteriormente, seja apresentado o rol de testemunhas, o que prejudica a realização da audiência e enseja desnecessário congestionamento da pauta. Ademais, tal determinação não causa prejuízo processual às partes e atende aos princípios da celeridade e da economia processual.

O silêncio das partes será interpretado como desinteresse na dilação probatória, e serão indeferidos, na forma do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os requerimentos de provas inúteis ou meramente protelatórias, bem como daquelas cuja pertinência não for justificada.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

Jundiaí, 03 de dezembro de 2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
2ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí-SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0544/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)	D.J.E
Clayton João Infante (OAB 279935/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Esclareçam as partes, no prazo comum de quinze dias, se pretendem produzir provas e justifiquem a pertinência daquelas que indicarem. Anota-se que, caso pretendam produzir prova testemunhal, as partes deverão, também no prazo de quinze dias, apresentar o rol de testemunhas, observado o disposto no artigo 357, §§ 6º e 7º, do Código de Processo Civil (máximo de dez testemunhas no total, e máximo de três testemunhas para a prova de cada fato, ressalvada a possibilidade de limitação), do qual deverá constar a qualificação completa de todas elas. Tal determinação justifica-se pelo fato de que é usual haver manifestação de interesse na produção de prova testemunhal sem que, posteriormente, seja apresentado o rol de testemunhas, o que prejudica a realização da audiência e enseja desnecessário congestionamento da pauta. Ademais, tal determinação não causa prejuízo processual às partes e atende aos princípios da celeridade e da economia processual. O silêncio das partes será interpretado como desinteresse na dilação probatória, e serão indeferidos, na forma do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os requerimentos de provas inúteis ou meramente protelatórias, bem como daquelas cuja pertinência não for justificada. Oportunamente, tornem conclusos. Int. Jundiaí, 03 de dezembro de 2020."

Do que dou fé.
Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.

Alessandra Ciampe Archangelo

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0544/2020, foi disponibilizado na página 1305/1313 do Diário da Justiça Eletrônico em 09/12/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)
Clayton João Infante (OAB 279935/SP)

Teor do ato: "Vistos. Esclareçam as partes, no prazo comum de quinze dias, se pretendem produzir provas e justifiquem a pertinência daquelas que indicarem. Anota-se que, caso pretendam produzir prova testemunhal, as partes deverão, também no prazo de quinze dias, apresentar o rol de testemunhas, observado o disposto no artigo 357, §§ 6º e 7º, do Código de Processo Civil (máximo de dez testemunhas no total, e máximo de três testemunhas para a prova de cada fato, ressalvada a possibilidade de limitação), do qual deverá constar a qualificação completa de todas elas. Tal determinação justifica-se pelo fato de que é usual haver manifestação de interesse na produção de prova testemunhal sem que, posteriormente, seja apresentado o rol de testemunhas, o que prejudica a realização da audiência e enseja desnecessário congestionamento da pauta. Ademais, tal determinação não causa prejuízo processual às partes e atende aos princípios da celeridade e da economia processual. O silêncio das partes será interpretado como desinteresse na dilação probatória, e serão indeferidos, na forma do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os requerimentos de provas inúteis ou meramente protelatórias, bem como daquelas cuja pertinência não for justificada. Oportunamente, tornem conclusos. Int. Jundiaí, 03 de dezembro de 2020."

Jundiaí / SP, 9 de dezembro de 2020.

Alessandra Ciampe Archangelo
Oficial Maior

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL -
FORO DE JUNDIAÍ – SÃO PAULO.

Processo nº 1001507-61.2019.8.26.0309

ELIANE CHALEGRE DA SILVA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho de fls. 110 / 111, informar que as provas que pretende produzir já constam dos autos.

Nestes termos

Pede deferimento

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho

OAB/ SP - 231.741

daniel.carvalho@ddcadvogados.com.br

www.ddcadvogados.com.br

Fone:(11) 3230 2196

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO
DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP.**

Autos nº 1001507-61.2019.8.26.0309

CARLOS ALBERTO KALINSQUI, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado, que a presente subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, se manifestar em razão do r. despacho de fls. 110/111 e requerer ao final.

O Requerido entende que há pontos controvertidos que precisarão ser sanados através de audiência de instrução. Sendo assim, sendo de suma importância, o Requerido requer pela designação da audiência de instrução e julgamento, para que possa ser colhida o depoimento pessoal de ambas as partes, bem como a oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente.

Ademais, conforme já relatado em peça de defesa, a indicação da Autora de que o imóvel em questão renderia R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) é completamente descabida.

O imóvel em questão é bastante velho e deteriorado, bem como encontramos em plena pandemia Covid-19 o que agrava a procura por alugueis, necessitando urgentemente de uma avaliação quanto ao preço de sua locação, devendo ser informado por profissional habilitado para tanto.

Sendo assim, reitera o Requerido que seja nomeado um Perito Avaliador Judicial, a fim de se buscar a indicação do montante locatício pertinente ao imóvel em questão.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Jundiaí, 02 de fevereiro de 2021.

CLAYTON JOÃO INFANTE
OAB/SP 279.935



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111,
Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO-MANDADO

Processo Digital nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Alienação Judicial**
 Requerente: **Eliane Chalegre da Silva**
 Requerido: **Carlos Alberto Kalinski**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniella Aparecida Soriano Uccelli

Vistos.

Por ora, tendo em vista que as partes são beneficiárias da justiça gratuita e com fundamento no artigo 154, V, do Código de Processo Civil, determino que a avaliação do imóvel comum e do valor do aluguel mensal seja realizada por oficial de justiça. **Esta decisão servirá, por cópia, como mandado.**

Se o caso, posteriormente poderá ser determinada a avaliação por perito, conforme requerido pelo réu a fls. 115/116.

Devolvido o mandado de avaliação, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de cinco dias e, em seguida, tornem conclusos para sentença ou outra deliberação, se o caso.

Int.

Jundiaí, 10 de junho de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0200/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)	D.J.E
Clayton João Infante (OAB 279935/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Por ora, tendo em vista que as partes são beneficiárias da justiça gratuita e com fundamento no artigo 154, V, do Código de Processo Civil, determino que a avaliação do imóvel comum e do valor do aluguel mensal seja realizada por oficial de justiça. Esta decisão servirá, por cópia, como mandado. Se o caso, posteriormente poderá ser determinada a avaliação por perito, conforme requerido pelo réu a fls. 115/116. Devolvido o mandado de avaliação, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de cinco dias e, em seguida, tornem conclusos para sentença ou outra deliberação, se o caso. Int. Jundiaí, 10 de junho de 2021."

Do que dou fé.
Jundiaí, 11 de junho de 2021.

Alessandra Ciampe Archangelo

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0200/2021, foi disponibilizado na página 1178/1190 do Diário de Justiça Eletrônico em 14/06/2021. Considera-se a data de publicação em 15/06/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)
Clayton João Infante (OAB 279935/SP)

Teor do ato: "Vistos. Por ora, tendo em vista que as partes são beneficiárias da justiça gratuita e com fundamento no artigo 154, V, do Código de Processo Civil, determino que a avaliação do imóvel comum e do valor do aluguel mensal seja realizada por oficial de justiça. Esta decisão servirá, por cópia, como mandado. Se o caso, posteriormente poderá ser determinada a avaliação por perito, conforme requerido pelo réu a fls. 115/116. Devolvido o mandado de avaliação, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de cinco dias e, em seguida, tornem conclusos para sentença ou outra deliberação, se o caso. Int. Jundiaí, 10 de junho de 2021."

Jundiaí / SP, 14 de junho de 2021.

Alessandra Ciampe Archangelo
Oficial Maior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
2ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí-SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO- Processo Digital

Processo Digital nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Alienação Judicial**
 Requerente **Eliane Chalegre da Silva**
 Requerido **Carlos Alberto Kalinski**
 Valor da Causa: **R\$ 160.800,00**
 Nº do Mandado: **309.2021/021308-1**

Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação ao (a):

Requerido: CARLOS ALBERTO KALINSKI, Brasileiro, RG 17.888.924, CPF 027.024.498-08, com endereço à Rua Jose Ribeiro Barbosa, 35, Parque Almerinda Pereira Chaves, CEP 13212-561, Jundiaí - SP

FINALIDADE: AVALIAÇÃO do imóvel matrícula 63.906 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí e do valor do aluguel mensal, nos termos da r. decisão-mandado que segue anexa.

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI

ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL: A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Jundiaí, 02 de agosto de 2021.

30920210213081



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
2ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí-SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO- Processo Digital

Processo Digital nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Alienação Judicial**
 Requerente: **Eliane Chalegre da Silva**
 Requerido: **Carlos Alberto Kalinski**
 Valor da Causa: **R\$ 160.800,00**
 Nº do Mandado: **309.2021/021308-1**

Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação ao (a):

Requerido: CARLOS ALBERTO KALINSKI, Brasileiro, RG 17.888.924, CPF 027.024.498-08, com endereço à Rua Jose Ribeiro Barbosa, 35, Parque Almerinda Pereira Chaves, CEP 13212-561, Jundiaí - SP

FINALIDADE: AVALIAÇÃO do imóvel matrícula 63.906 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí e do valor do aluguel mensal, nos termos da r. decisão-mandado que segue anexa.

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: **DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI**

ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL: A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha [REDACTED]. Petições, procurações, defesas etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Jundiaí, 02 de agosto de 2021.



Carlos A. Kalinski

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA DE LOURDES OSTI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1001507-61.2019.8.26.0309 e o código 8373CET.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO AUGUSTO ALVES, liberado nos autos em 27/10/2021 às 15:27. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001507-61.2019.8.26.0309 e código 8716E48.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

AUTO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL E ALUGUEL

Aos 13 dias do mês de SETEMBRO do ano de dois mil e vinte e um (2021), comparecemos, nós, Oficiais de Justiça, infra-assinados na RUA JOSÉ RIBEIRO BARBOSA, 35, PA. ALMERINDA PEREIRA CHAVES, JUNDIAÍ (SP) a fim de dar cumprimento ao r. mandado extraído dos autos da ação de ALIENAÇÃO JUDICIAL, processo nº 1001507-61.2019.8.26.0309 - 2ª VARA CÍVEL, que ve contra ELIANE CHALEGRE DA SILVA mo CARLOS ALBERTO KALINSKI

Depois de preenchidas as formalidades legais, procedemos à AVALIAÇÃO DO IMÓVEL MATRÍCULA 63.906 DO 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE JUNDIAÍ, SITUADO NA RUA JOSÉ RIBEIRO BARBOSA, 35, PARQUE ALMERINDA CHAVES, NO VALOR DE R\$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS), O IMÓVEL POSSUI DOIS QUARTOS, BANHEIRO, COZINHA, JAMA E ÁREA DE SERVIÇO NA PAVIMENTO SUPERIOR. NO FUNDO HA UMA EDICULA COMPOSTA DE QUARTO E BANHEIRO. O ALUGUEL MENSAL FOI AVALIADO EM R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS). CONFORME CARNE DE IPTU APRESENTADO (ANO 2021) O IMÓVEL POSSUI 125M² DE TERRENO E 138 M² DE CONSTRUÇÃO.

Em seguida, lavramos o presente auto que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente por nós assinado, por testemunhas e pelo

Requerido
Oficial de Justiça [Assinatura]
Oficial de Justiça [Assinatura]
REQUERIDO CARLOS A. KALINSKI
Testemunha
Testemunha

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111,
Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Alienação Judicial**
 Requerente: **Eliane Chalegre da Silva**
 Requerido: **Carlos Alberto Kalinski**
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça **Fernando Augusto Alves (21890)**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 309.2021/021308-1 dirigi-me ao endereço indicado e procedi à avaliação determinada, conforme auto de avaliação lavrado. Intimei pessoalmente Carlos Alberto Kalinski, que de tudo bem ciente ficou, aceitou a contrafé e exarou sua assinatura no mandado. Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Jundiaí, 16 de setembro de 2021.

Número de Cotas: 01



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111,
Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjssp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Alienação Judicial**
 Requerente: **Eliane Chalegre da Silva**
 Requerido: **Carlos Alberto Kalinski**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o auto de avaliação a fls. 122.

Nada Mais. Jundiaí, 27 de outubro de 2021. Eu, ____, Silvio Luiz Improta Oguisso, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0503/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)	D.J.E
Clayton João Infante (OAB 279935/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o auto de avaliação a fls. 122."

Jundiaí, 28 de outubro de 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0503/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 03/11/2021. Considera-se a data de publicação em 04/11/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)

Clayton João Infante (OAB 279935/SP)

Teor do ato: "Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o auto de avaliação a fls. 122."

Jundiaí / SP, 29 de outubro de 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL -
FORO DE JUNDIAÍ – SÃO PAULO.

Processo nº 1001507-61.2019.8.26.0309

ELIANE CHALEGRE DA SILVA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, em cumprimento ao ato ordinatório de fls. 124, informar que concorda com o auto de avaliação de fls. 122.

Nestes termos

Pede deferimento

São Paulo, 11 de novembro de 2021

Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho

OAB/ SP - 231.741

daniel.carvalho@ddcadvogados.com.br

www.ddcadvogados.com.br

Fone:(11) 3230 2196

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO
DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP.**

Autos nº 1001507-61.2019.8.26.0309

CARLOS ALBERTO KALINSQUI, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado, que a presente subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, se manifestar em razão do r. despacho de fls. 124 e requerer ao final.

No caso em apreço, de acordo com Auto de Avaliação de fls. 122 juntado aos autos, o imóvel em questão foi avaliado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com um aluguel mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ocorre que o valor não condiz com a realidade do mercado imobiliário, uma vez que certamente não se vende o imóvel pelo valor acima avaliado, pois estamos em meio a uma crise econômica mundial em virtude de todos os acontecimentos notórios causados pela pandemia COVID-19.

Sendo assim, objetivando esclarecimentos do Sr. Avaliador Judicial, requer que seja apontado se foi considerado a real situação econômica do mercado imobiliário na referida região, bem como se a avaliação levou em consideração outros imóveis com a mesma característica e eventualmente anunciados na região para venda e locação, nos termos do art. 871, inciso IV do CPC.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 11 de novembro de 2021.

CLAYTON JOÃO INFANTE

OAB/SP 279.935

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111,

Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Alienação Judicial**
 Requerente: **Eliane Chalegre da Silva**
 Requerido: **Carlos Alberto Kalinski**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniella Aparecida Soriano Uccelli

Vistos.

Providencie a serventia o que for necessário para que o oficial de justiça que realizou a avaliação de fls. 122 prestar os esclarecimentos solicitados pelo réu a fls. 128/129, no prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

Jundiaí, 16 de fevereiro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0118/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)	D.J.E
Clayton João Infante (OAB 279935/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Providencie a serventia o que for necessário para que o oficial de justiça que realizou a avaliação de fls. 122 prestar os esclarecimentos solicitados pelo réu a fls. 128/129, no prazo de quinze dias. Cumprida a determinação, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int. Jundiaí, 16 de fevereiro de 2022."

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0118/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 18/02/2022. Considera-se a data de publicação em 21/02/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)

Clayton João Infante (OAB 279935/SP)

Teor do ato: "Vistos. Providencie a serventia o que for necessário para que o oficial de justiça que realizou a avaliação de fls. 122 prestar os esclarecimentos solicitados pelo réu a fls. 128/129, no prazo de quinze dias. Cumprida a determinação, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int. Jundiaí, 16 de fevereiro de 2022."

Jundiaí / SP, 18 de fevereiro de 2022.

Proc 1001507-61.2019.8.26.0309 - 2ª Vara Cível de Jundiaí

MARIA DE LOURDES OSTI <mlosti@tjsp.jus.br>

Qui, 10/03/2022 17:18

Para: INES YOSHIKO INAMURA YOSHIOKA <iyoshioka@tjsp.jus.br>

Boa tarde Ines.

Encaminhamento decisão de fls. 130 solicitando esclarecimento do oficial de justiça Fernando Augusto Alves.

Segue anexo petição de fls. 128/129, auto de avaliação de fls. 122 e certidão de fls. 123 .

Atenciosamente.



Maria de Lourdes Osti

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2ª Vara Cível

Largo de São Bento, s/n - Centro - Jundiaí/SP - CEP: 13201-035

Tel: (11) 4586-8111 - Ramal 211

E-mail: mlosti@tjsp.jus.br

Entregue: Proc 1001507-61.2019.8.26.0309 - 2ª Vara Cível de Jundiaí

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjsp.onmicrosoft.com>

Qui, 10/03/2022 17:19

Para: INES YOSHIKO INAMURA YOSHIOKA <iyoshioka@tjsp.jus.br>

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

[INES YOSHIKO INAMURA YOSHIOKA \(iyoshioka@tjsp.jus.br\)](mailto:iyoshioka@tjsp.jus.br)

Assunto: Proc 1001507-61.2019.8.26.0309 - 2ª Vara Cível de Jundiaí

Lida: Proc 1001507-61.2019.8.26.0309 - 2ª Vara Cível de Jundiaí

INES YOSHIKO INAMURA YOSHIOKA <iyoshioka@tjsp.jus.br>

Sex, 11/03/2022 13:37

Para: MARIA DE LOURDES OSTI <mlosti@tjsp.jus.br>

A sua mensagem:

Para: INES YOSHIKO INAMURA YOSHIOKA

Assunto: Proc 1001507-61.2019.8.26.0309 - 2ª Vara Cível de Jundiaí

Enviado: quinta-feira, 10 de março de 2022 17:18:53 (UTC-03:00) Brasília

foi lida em: sexta-feira, 11 de março de 2022 13:37:36 (UTC-03:00) Brasília.

ENC: Proc 1001507-61.2019.8.26.0309 - 2ª Vara Cível de Jundiaí

INES YOSHIKO INAMURA YOSHIOKA <iyoshioka@tjsp.jus.br>

Qua, 16/03/2022 14:54

Para: MARIA DE LOURDES OSTI <mlosti@tjsp.jus.br>

Cc: JUNDIAI - 2 OFICIO CIVEL <jundiai2cv@tjsp.jus.br>

Prezados (as) senhores(as),

segue esclarecimentos do oficial de justiça, conforme determinado.

Att.,

	INES YOSHIKO INAMURA YOSHIOKA Chefe de Seção Judiciária
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção Administrativa de Distribuição de Mandados da Comarca de Jundiaí. Largo de São Bento, s/nº, 3º Andar - Sala 307 - Centro - Jundiaí/SP - CEP: 13201-035 Tel: (11) 4586-8111 - Ramal 252 E-mail: iyoshioka@tjsp.jus.br	
Tribunal de Justiça de São Paulo	

De: FERNANDO AUGUSTO ALVES <fernandoalves@tjsp.jus.br>**Enviado:** quarta-feira, 16 de março de 2022 11:45**Para:** INES YOSHIKO INAMURA YOSHIOKA <iyoshioka@tjsp.jus.br>**Assunto:** RE: Proc 1001507-61.2019.8.26.0309 - 2ª Vara Cível de Jundiaí

Bom dia.

Em cumprimento à determinação de fls.130 dos autos, venho esclarecer o quanto determinado:

Procedi à avaliação do imóvel em 16.09.2021. Para tanto, considerei o tamanho dele, tanto terreno, como área construída, percebida por mim, bem como na informação contida no carnê de IPTU 2021 apresentado pelo réu Carlos Alberto Kalinky.

Os valores de referência utilizados foram de R\$ 800,00 o metro quadrado de terreno e R\$ 1.100,00 o metro quadrado construído. Esses valores foram obtidos considerando a localização do imóvel, o tipo e o tempo de construção e o estado de conservação.

Aplicando estes à metragem e fazendo os ajustes necessários, cheguei ao valor indicado no auto de avaliação. Para locação, considerei os valores encontrados no mercado imobiliário.

Como bem pontuou o réu, através de seu advogado, estamos em período de pandemia e que isto impacta o mercado como um todo, sendo que tais modificações nem sempre são de imediato, eventualmente levando um tempo para ser observadas, sejam elas para mais ou menos.

Da data de hoje para a data da avaliação, já se passaram seis meses, a pandemia não terminou e temos uma guerra em curso entre Rússia e Ucrânia, que certamente trará impactos econômicos, haja vista a majoração do preço do combustível já ocorrido, que certamente impactará a economia como um todo.

Tais alterações ocorrem e o escopo da avaliação feita retrata um momento estático. Observei os parâmetros da data da avaliação.

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fernando Augusto Alves
Oficial de Justiça

De: INES YOSHIKO INAMURA YOSHIOKA <iyoshioka@tjsp.jus.br>
Enviado: sexta-feira, 11 de março de 2022 13:38
Para: FERNANDO AUGUSTO ALVES <fernandoalves@tjsp.jus.br>
Assunto: ENC: Proc 1001507-61.2019.8.26.0309 - 2ª Vara Cível de Jundiaí

Prezado Oficial,

segue para esclarecimentos.

Att.,



INES YOSHIKO INAMURA YOSHIOKA
Chefe de Seção Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Seção Administrativa de Distribuição de Mandados da Comarca de Jundiaí.
Largo de São Bento, s/nº, 3º Andar - Sala 307 - Centro - Jundiaí/SP - CEP: 13201-035
Tel: (11) 4586-8111 - Ramal 252
E-mail: iyoshioka@tjsp.jus.br

Tribunal de Justiça de São Paulo

De: MARIA DE LOURDES OSTI <mlosti@tjsp.jus.br>
Enviado: quinta-feira, 10 de março de 2022 17:18
Para: INES YOSHIKO INAMURA YOSHIOKA <iyoshioka@tjsp.jus.br>
Assunto: Proc 1001507-61.2019.8.26.0309 - 2ª Vara Cível de Jundiaí

Boa tarde Ines.

Encaminho decisão de fls. 130 solicitando esclarecimento do oficial de justiça Fernando Augusto Alves.

Segue anexo petição de fls. 128/129, auto de avaliação de fls. 122 e certidão de fls. 123 .

Atenciosamente.



Maria de Lourdes Osti
Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2ª Vara Cível
Largo de São Bento, s/n - Centro - Jundiaí/SP - CEP: 13201-035
Tel: (11) 4586-8111 - Ramal 211
E-mail: mlosti@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas.

Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111,
Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Alienação Judicial**
 Requerente: **Eliane Chalegre da Silva**
 Requerido: **Carlos Alberto Kalinski**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Ciência às partes dos esclarecimento prestados a fls. 136/137, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos da decisão de fls. 130.

Nada Mais. Jundiaí, 16 de março de 2022. Eu, Maria de Lourdes Osti, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0194/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)	D.J.E
Clayton João Infante (OAB 279935/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Ciência às partes dos esclarecimento prestados a fls. 136/137, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos da decisão de fls. 130."

Jundiaí, 17 de março de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0194/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 18/03/2022. Considera-se a data de publicação em 21/03/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)

Clayton João Infante (OAB 279935/SP)

Teor do ato: "Ciência às partes dos esclarecimento prestados a fls. 136/137, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos da decisão de fls. 130."

Jundiaí / SP, 18 de março de 2022.

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE JUNDIAÍ/SP**

Autos nº 1001507-61.2019.8.26.0309

ELAINE CHALEGRE DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe que move em face de CARLOS ALBERTO KALINSKI, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ato ordinatório retro, comunicar que tomou conhecimento sobre os esclarecimentos realizados pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 136 – 138 e informa que não há outras considerações a tecer.

Por fim, reitera a concordância pelos valores fixados no auto de avaliação de fls. 122.

Termos em que,

daniel.carvalho@ddcadvogados.com.br

www.ddcadvogados.com.br

Fone:(11) 3230 2196

pede deferimento.

São Paulo, 24 de março de 2022.

DANIEL CESAR LEAL DIAS DE CARVALHO
OAB/SP 231.741

daniel.carvalho@ddcadvogados.com.br

www.ddcadvogados.com.br

Fone:(11) 3230 2196



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6202,
Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Alienação Judicial**
 Requerente: **Eliane Chalegre da Silva**
 Requerido: **Carlos Alberto Kalinski**

Justiça Gratuita

DECURSO DE PRAZO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal para o réu manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados a fls. 136/137. Nada Mais. Jundiaí, 20 de maio de 2022. CAMILA NAYARA MANTANHER, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
2ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Alienação Judicial**
 Requerente: **Eliane Chalegre da Silva**
 Requerido: **Carlos Alberto Kalinski**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniella Aparecida Soriano Uccelli

Vistos.

ELAINE CHALEGRE DA SILVA ajuizou demanda em face de **CARLOS ALBERTO KALINSKI**. Em síntese, alegou que manteve união estável com o réu e, por ocasião da dissolução judicial, foi determinada a partilha do imóvel comum; porém, desde então o réu reside com exclusividade no imóvel e sem a contraprestação correspondente. Afirmou que a manutenção do condomínio sobre o imóvel não mais lhe convém. Pediu a venda judicial do imóvel comum e a partilha do preço, além da condenação do réu ao pagamento de aluguel pelo uso exclusivo do bem. Apresentou documentos (fls. 05/12).

Instada (fls. 13/14), a autora apresentou novos documentos e emendou a petição inicial para quantificar o pedido condenatório (fls. 18/34).

O réu foi citado e apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 55/68). Em resumo, afirmou que não se opõe à venda do bem comum, mas se insurgiu contra a pretensão condenatória da autora sob o argumento de que ela nunca se opôs ao fato de ele residir exclusivamente no imóvel, tampouco se dispôs a pagar proporcionalmente as despesas relativas ao bem. Impugnou o valor exigido pela autora e o valor por ela indicado para venda do imóvel. Requereu a improcedência do pedido.

A autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 73/76).

Em audiência de conciliação as partes não se compuseram (fls. 108/109).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
2ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Foi determinada a avaliação do imóvel por oficial de justiça (fls. 117).

Apresentada a avaliação e prestados esclarecimentos pelo oficial de justiça (fls. 122 e 136/138), as partes manifestaram-se (fls. 127, 128/129 e 142/143).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pode haver julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

É incontroverso e se confirma pela prova documental que as partes mantiveram união estável e são proprietárias do imóvel objeto da matrícula nº 63.906 do 1º Registro de Imóveis de Jundiaí, bem como que, por ocasião da dissolução da união, o bem foi formalmente partilhado (fls. 07/11).

Ademais, as partes não controvertem com relação à extinção do condomínio e à venda judicial do bem, e o réu, embora tenha inicialmente discordado da avaliação realizada pelo oficial de justiça (fls. 128/129), não se manifestou sobre os esclarecimentos por ele prestados, apesar de intimado (fls. 144), e não apresentou elementos hábeis a infirmar a conclusão apontada pelo auxiliar do juízo.

Diante disso, e por estarem atendidos os requisitos da indivisibilidade do bem e da existência do condomínio, na forma do artigo 1.322 do Código Civil, a alienação judicial é medida que se impõe, para que as partes, caso queiram, exerçam oportunamente o direito de preferência, ou para que haja a oportuna partilha do preço entre elas.

A alienação deverá ocorrer na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, após o trânsito em julgado e nestes próprios autos.

Outrossim, a autora faz jus ao recebimento de aluguel pelo uso exclusivo do imóvel pelo réu, ainda que não tenha manifestado oposição a que ele ocupasse o bem desde a dissolução da união, por força do disposto no artigo 1.319 do Código Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
2ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Destaca-se que o fato de a autora supostamente não ter efetuado o pagamento da fração que lhe competia sobre as despesas relativas ao imóvel não tem o alcance pretendido pelo réu e também não obsta a pretensão condenatória por ela formulada. Caso o réu pretenda receber os valores que entende devidos a título de ressarcimento deverá buscar a satisfação do direito por meio de ação própria.

Como já anotado, o réu não apresentou elementos hábeis a infirmar a avaliação realizada pelo oficial de justiça e não se insurgiu contra os esclarecimentos por ele prestados; portanto, o valor do aluguel devido pelo réu deve ser fixado em R\$ 500,00, o que corresponde a 50% do valor indicado pelo oficial de justiça (fls. 122).

Destarte, o réu deverá pagar à autora a quantia de R\$ 500,00 por mês, a contar da citação para esta ação (20.09.2019 – fls. 54), quando foi constituído em mora, na forma do artigo 240, "caput", do Código de Processo Civil, até a desocupação ou a venda do bem, o que ocorrer primeiro. Sobre as prestações vencidas incidirão correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

A) determinar a alienação judicial imóvel objeto da matrícula nº 63.906 do 1º Registro de Imóveis de Jundiaí;

B) condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 500,00 mensais a título de aluguel pelo uso exclusivo do imóvel, desde a citação (20.09.2019) e até a desocupação ou a venda do bem, o que ocorrer primeiro, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da demanda e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Por força do princípio da causalidade o réu arcará com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, observado o que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos representativos do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
2ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Tema nº 1076 e com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor atualizado da causa. A exigibilidade de tais verbas fica condicionada à hipótese do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Jundiaí, 19 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0795/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)	D.J.E
Clayton João Infante (OAB 279935/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Em face do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: A) determinar a alienação judicial imóvel objeto da matrícula nº 63.906 do 1º Registro de Imóveis de Jundiaí; B) condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 500,00 mensais a título de aluguel pelo uso exclusivo do imóvel, desde a citação (20.09.2019) e até a desocupação ou a venda do bem, o que ocorrer primeiro, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da demanda e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por força do princípio da causalidade o réu arcará com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, observado o que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos representativos do Tema nº 1076 e com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor atualizado da causa. A exigibilidade de tais verbas fica condicionada à hipótese do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se e intím-se. Jundiaí, 19 de agosto de 2022."

Jundiaí, 22 de agosto de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0795/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 23/08/2022. Considera-se a data de publicação em 24/08/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)
Clayton João Infante (OAB 279935/SP)

Teor do ato: "Em face do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: A) determinar a alienação judicial imóvel objeto da matrícula nº 63.906 do 1º Registro de Imóveis de Jundiaí; B) condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 500,00 mensais a título de aluguel pelo uso exclusivo do imóvel, desde a citação (20.09.2019) e até a desocupação ou a venda do bem, o que ocorrer primeiro, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da demanda e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por força do princípio da causalidade o réu arcará com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, observado o que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos representativos do Tema nº 1076 e com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor atualizado da causa. A exigibilidade de tais verbas fica condicionada à hipótese do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Jundiaí, 19 de agosto de 2022."

Jundiaí / SP, 23 de agosto de 2022.

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO
DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP.**

Autos nº 1001507-61.2019.8.26.0309

CARLOS ALBERTO KALINSQUI, já devidamente qualificados nos autos desta **AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C ARBITRAMENTO DE ALUGUEL**, movida por **ELAINE CHALEGRE DA SILVA** vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., através de seu novo procurador, interpor **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, pelos motivos a seguir expostos.

Clayton Infante Advocacia & Consultoria – Rua Franklin Willian Franz, nº 39 – Office Tortuga – Sala 32, Eloy Chaves, Jundiaí/SP, Fones: (11) 9.8635-1642 – (11) 4607-2127 -
www.infanteadv.com.br, juridico@infanteadv.com.br -

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A – DA TEMPESTIVIDADE

É tempestivo o Embargos de Declaração apresentado nessa data ao protocolo, eis que a decisão judicial atacada fora publicada no diário da justiça em 24/08/2022, conforme certidão de fls. 150.

Assim, o prazo para interposição de embargos de declaração iniciou-se em 25/08/2022 e tem com data de encerramento em 31/08/2022.

Portanto, são tempestivos os embargos interpostos. Superada a questão relativa à tempestividade, passemos à análise da decisão embargada.

B - DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O presente recurso encontra respaldo legal no artigo 1.022 do CPC, que preceitua:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Desta forma, perfeitamente cabível os embargos declaratórios quando presente a obscuridade, contradição ou a omissão em decisão, interlocutória ou não, ou em simples despacho proferido pelo julgador em qualquer instância.

II – DA OMISSÃO/CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE APRESENTADA NA R. SENTENÇA DE FLS. 145/148.

Havendo obscuridade, contradição ou omissão é perfeitamente cabível o recurso de embargos declaratórios, que adquirem caráter infringente para o caso de o julgador entender dar razão à Embargante.

Assim, considerando que a parte tem direito à entrega de forma clara e precisa da prestação jurisdicional, e o que a r. decisão de fls. 145/148, em parte de sua fundamentação com relação ao dispositivo, possui **CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE**, ao passo em que roga a Embargante pelo recebimento deste, para a devida apreciação, conhecimento e provimento.

Verifica-se a **OMISSÃO da r. sentença em relação ao pedido de produção de provas orais em audiência de instrução e julgamento, o pedido de suspensão do processo para que as partes promovam a tentativa de venda do imóvel por meio de Imobiliárias, bem como deixou de arbitrar os honorários devidos, nos termos do convênio DPE/OAB, na qual esse patrono foi nomeado pela Defensoria Pública do Estado a defender os interesses do Requerido, expedindo-se a certidão dos honorários advocatícios que se faz direito.**

Verifica-se na sentença, nenhuma referência aos pedidos feitos pelo Embargante da produção de prova oral, conforme petição de fls. 115/116.

Verifica-se ainda nenhuma referência ao pedido feito pelo Embargante para suspensão do processo para que as partes promovam a tentativa de venda do imóvel por meio de Imobiliárias, conforme pedido de fls. 60/61, teriam sido deferidos ou, pelo menos indeferidos.

Por fim, Vossa Excelência deixou de arbitrar os honorários devidos, nos termos do convênio DPE/OAB, na qual esse patrono foi nomeado

pela Defensoria Pública do Estado a defender os interesses do Requerido, expedindo-se a certidão dos honorários advocatícios que se faz direito.

Observa-se que a r. sentença se **OMITIU** em relação aos pedidos de produção de prova oral e suspensão do processo para que as partes promovam a tentativa de venda do imóvel por meio de Imobiliárias, não proferindo sobre o seu indeferimento ou deferimento, bem como deixou de arbitrar os honorários devidos, nos termos do convênio DPE/OAB.

Contudo, *data vênia*, houve omissão entre os pedidos elencados acima e não abordados na decisão proferida por este r. juízo nos autos, que não mencionou sobre o deferimento ou indeferimento dos pedidos realizados pelo Embargante.

III - Conclusão

Isto posto, entende a Embargante que a questão deve ser enfrentada, enfrentando se a omissão/obscuridade destacada, em meio aos efeitos infringentes dos Embargos, ao aspecto da incumbência do encargo probatório, sendo reconsiderado a decisão da r. sentença de fls. 145/148.

Requer sejam os presentes embargos conhecidos, recebidos e providos, a fim de corrigir omissão, dúvida e contradição da r. decisão de fls. 145/148, que implicou em inequívoco prejuízo a parte Embargante.

Por derradeiro, requer que todas as publicações e intimações no presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado CLAYTON JOÃO INFANTE, inscrito na OAB/SP nº 279.935, com o endereço eletrônico juridico@infanteadv.com.br para o recebimento de intimações deste Douto Juízo, sob pena de nulidade e violação do art. 272, § 2º do CPC (STF, AI 650.411-ED/MG; STJ, RESP 638.123/RJ).

Termos em que,

Pede deferimento.

Clayton Infante Advocacia & Consultoria – Rua Franklin Willian Franz, nº 39 – Office Tortuga – Sala 32, Eloy Chaves, Jundiaí/SP, Fones: (11) 9.8635-1642 – (11) 4607-2127 -

www.infanteadv.com.br, juridico@infanteadv.com.br -

Jundiaí, 31 de agosto de 2022.

CLAYTON JOÃO INFANTE
OAB/SP 279.935

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6202,
Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Alienação Judicial**
 Requerente: **Eliane Chalegre da Silva**
 Requerido: **Carlos Alberto Kalinski**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os embargos de declaração foram apresentados no prazo legal. Nada Mais. Jundiaí, 11 de novembro de 2022. Eu, ____, Maria Cristina Brandino, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6202,
Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Alienação Judicial**
 Requerente: **Eliane Chalegre da Silva**
 Requerido: **Carlos Alberto Kalinski**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniella Aparecida Soriano Uccelli

Vistos.

1-É desnecessária a intimação da parte contrária para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, porque esta decisão não ensejará modificação da sentença embargada.

Os embargos de declaração de fls. 151/155 devem ser conhecidos porque são tempestivos, mas não merecem acolhimento, porque não há, na sentença de fls. 145/148, obscuridade a esclarecer, contradição a eliminar nem omissão a ser suprida, tampouco erro material a ser corrigido, nos termos do que dispõe o artigo 1.022, I a III, do Código de Processo Civil.

De fato, nada constou da sentença acerca do requerimento de produção de prova oral formulado pelo réu a fls. 115/116; entretanto, após a apresentação do aludido requerimento sobrevieram as decisões de fls. 117 e 130, sem que o réu tenha, oportunamente, oposto embargos de declaração para tratar da questão. Não bastasse isso, e de todo modo, era caso de julgamento antecipado da lide, como expressamente indicado na sentença, porque a solução do mérito prescindia da produção de prova oral – já que não houve controvérsia das partes com relação à extinção do condomínio e à venda judicial do bem e a questão relativa ao ressarcimento pretendido pelo réu deve ser solucionada por meio de ação própria, como também constou expressamente da sentença.

Além disso, o fato de não terem sido fixados os honorários que competem ao

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6202,
Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

advogado do réu, nomeado pelo convênio mantido entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública, não caracteriza omissão como preconizado por meio dos embargos de declaração, porque o processo não se encerrou.

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não têm efeitos infringentes, o inconformismo do réu, caso persista, deverá ser deduzido por meio da via recursal adequada.

Destarte, rejeito os embargos de declaração.

2-Não obstante o que foi deliberado por meio do item precedente, a fim de viabilizar o recebimento, pelo advogado nomeado para o réu, do valor que lhe compete, expeça-se certidão de honorários.

Int.

Jundiaí, 22 de novembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1128/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)	D.J.E
Clayton João Infante (OAB 279935/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. 1-É desnecessária a intimação da parte contrária para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, porque esta decisão não ensejará modificação da sentença embargada. Os embargos de declaração de fls. 151/155 devem ser conhecidos porque são tempestivos, mas não merecem acolhimento, porque não há, na sentença de fls. 145/148, obscuridade a esclarecer, contradição a eliminar nem omissão a ser suprida, tampouco erro material a ser corrigido, nos termos do que dispõe o artigo 1.022, I a III, do Código de Processo Civil. De fato, nada constou da sentença acerca do requerimento de produção de prova oral formulado pelo réu a fls. 115/116; entretanto, após a apresentação do aludido requerimento sobrevieram as decisões de fls. 117 e 130, sem que o réu tenha, oportunamente, oposto embargos de declaração para tratar da questão. Não bastasse isso, e de todo modo, era caso de julgamento antecipado da lide, como expressamente indicado na sentença, porque a solução do mérito prescindia da produção de prova oral já que não houve controvérsia das partes com relação à extinção do condomínio e à venda judicial do bem e a questão relativa ao ressarcimento pretendido pelo réu deve ser solucionada por meio de ação própria, como também constou expressamente da sentença. Além disso, o fato de não terem sido fixados os honorários que competem ao advogado do réu, nomeado pelo convênio mantido entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública, não caracteriza omissão como preconizado por meio dos embargos de declaração, porque o processo não se encerrou. Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não têm efeitos infringentes, o inconformismo do réu, caso persista, deverá ser deduzido por meio da via recursal adequada. Destarte, rejeito os embargos de declaração. 2-Não obstante o que foi deliberado por meio do item precedente, a fim de viabilizar o recebimento, pelo advogado nomeado para o réu, do valor que lhe compete, expeça-se certidão de honorários. Int. Jundiaí, 22 de novembro de 2022."

Jundiaí, 23 de novembro de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 1128/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 24/11/2022. Considera-se a data de publicação em 25/11/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)

Clayton João Infante (OAB 279935/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1-É desnecessária a intimação da parte contrária para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, porque esta decisão não ensejará modificação da sentença embargada. Os embargos de declaração de fls. 151/155 devem ser conhecidos porque são tempestivos, mas não merecem acolhimento, porque não há, na sentença de fls. 145/148, obscuridade a esclarecer, contradição a eliminar nem omissão a ser suprida, tampouco erro material a ser corrigido, nos termos do que dispõe o artigo 1.022, I a III, do Código de Processo Civil. De fato, nada constou da sentença acerca do requerimento de produção de prova oral formulado pelo réu a fls. 115/116; entretanto, após a apresentação do aludido requerimento sobrevieram as decisões de fls. 117 e 130, sem que o réu tenha, oportunamente, oposto embargos de declaração para tratar da questão. Não bastasse isso, e de todo modo, era caso de julgamento antecipado da lide, como expressamente indicado na sentença, porque a solução do mérito prescindia da produção de prova oral já que não houve controvérsia das partes com relação à extinção do condomínio e à venda judicial do bem e a questão relativa ao ressarcimento pretendido pelo réu deve ser solucionada por meio de ação própria, como também constou expressamente da sentença. Além disso, o fato de não terem sido fixados os honorários que competem ao advogado do réu, nomeado pelo convênio mantido entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública, não caracteriza omissão como preconizado por meio dos embargos de declaração, porque o processo não se encerrou. Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não têm efeitos infringentes, o inconformismo do réu, caso persista, deverá ser deduzido por meio da via recursal adequada. Destarte, rejeito os embargos de declaração. 2-Não obstante o que foi deliberado por meio do item precedente, a fim de viabilizar o recebimento, pelo advogado nomeado para o réu, do valor que lhe compete, expeça-se certidão de honorários. Int. Jundiaí, 22 de novembro de 2022."

Jundiaí / SP, 24 de novembro de 2022.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP.

Processo nº 1001507-61.2019.8.26.0309

CARLOS ALBERTO KALINSQUI, já devidamente qualificado nos autos desta **AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMINIO C/C ARBITRAMENTO DE ALUGUEL**, movida por **ELAINE CHALEGRE DA SILVA**, por seu procurador ao final subscrito, vêm respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, não se conformando, data vênia, com a r. sentença de fls. 145/148 e decisão dos Embargos Declaratórios de fls. 157/158, tempestivamente interpor recurso de **APELAÇÃO**, o que faz pelas razões de fato e de direito anexas.

Requer seja o presente Recurso recebido EM AMBOS OS EFEITOS – DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, processado e após, sejam os Autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Cumprе esclarecer que não houve o recolhimento do preparo recursal, uma vez que o Apelante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Pede deferimento.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2022.

CLAYTON JOÃO INFANTE

OAB/SP 279.935

Clayton Infante Advocacia & Consultoria – Rua Franklin Willian Franz, nº 39 – Office Tortuga – Sala 32, Eloy Chaves, Jundiaí/SP, Fones: (11) 9.8635-1642 – (11) 4607-2127 -
www.infanteadv.com.br, juridico@infanteadv.com.br

RAZÕES DE APELAÇÃO

AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelante: CARLOS ALBERTO KALINSQUI

Apelado: ELAINE CHALEGRE DA SILVA

Processo: 1001507-61.2019.8.26.0309

Vara de Origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara,

Ínclitos Julgadores.

Em que pese o notável saber jurídico do MM. Juízo sentenciante, não há como concordar com a decisão proferida nestes autos que julgou procedente o pedido da apelada, merecendo reparos por estar em desacordo com o ordenamento jurídico.

A respeitável sentença de fls. 145/148 e posterior decisão dos Embargos de Declaração de fls. 157/158, proferida pelo Ilustre Magistrado “*a quo*”, deve ser REFORMADA “*IN TOTIM*”, pelas razões a seguir aduzidas.

Apresenta o Apelante, Recurso de Apelação contra a r. Sentença de fls. 145/148, tendo em vista que o MM Juiz “*a quo*” julgou a presente ação nos seguintes termos:

“...Em face do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

A) determinar a alienação judicial imóvel objeto da matrícula nº 63.906 do 1º Registro de Imóveis de Jundiaí;

B) condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 500,00 mensais a título de aluguel pelo uso exclusivo do imóvel, desde a citação (20.09.2019) e até a desocupação ou a venda do bem, o que ocorrer primeiro, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da demanda e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação...”

No entanto a r. sentença de 1º Grau deve ser reformada por não contemplar o que determina a legislação vigente, para a adequação do feito às necessidades fáticas e processuais carreados aos autos desde o ajuizamento deste pleito judicial.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A r. decisão dos embargos de declaração de fls. 157/158 fora publicada no Diário da Justiça no dia 25/11/2022 (sexta-feira), passando a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do recurso de apelação a partir do dia útil seguinte 28/11/2022 (segunda-feira), vide certidão de fls. 160.

Considerando que o prazo para apresentar referido recurso iniciou-se em 28/11/2022, sendo que tivemos suspensão dos prazos processuais no dia 09/12/2022 (DIA DA JUSTIÇA – PROVIMENTO CSM N° 2677/2022), temos como data fatal o dia 19/12/2022.

Portanto o presente Recurso de Apelação apresenta-se perfeitamente tempestivos.

II - DO MÉRITO RECURSAL

II.I – DO CERCEAMENTO DEFESA

O cerceamento de defesa ocorre quando não é observado por parte do Juízo, o princípio do contraditório e da ampla defesa, e assim, o Juízo indefere as provas necessárias ao deslinde do feito.

Tal princípio encontra-se amparado constitucionalmente no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, veja-se:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Do mesmo modo, o Código de Processo Civil também é claro ao tratar do direito da parte em produzir provas, como pode-se observar nos artigos 7º e 9º do referido Código:

“Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.”

Posto isso, é evidente que no caso em apreço há nítido cerceamento de defesa, haja vista que se trata de uma AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMINIO C/C ARBITRAMENTO DE ALUGUEL, onde a possibilidade de se provar o contrário do alegado, sobretudo dos custos para manutenção do imóvel das partes foi lhe tolhida, pois não foram ouvidas as testemunhas ao qual havia sido requerido pelo Apelante às fls. 115/116.

Nobres julgadores, a presente lide não versa sobre matéria de direito exclusivamente, mas sim, de fatos controvertidos, sobretudo no valor do aluguel à favor da Apelada, bem como dos gastos que o Apelante teve com o imóvel, que precisam ser apurados e

contabilizados, para que se chegue ao devido deslinde, requer-se o exaurimento da fase de instrução, para que, através da prova oral produzida, chegue-se à elucidação dos fatos.

Assim sendo, há que se reconhecer a nulidade da r. sentença, quando se constata a inobservância ao supracitado texto constitucional, que versa sobre contraditório e ampla defesa.

Neste sentido, temos jurisprudência deste E. tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Professora municipal inativa do Rio de Janeiro. Incorporação de valores e tempo de serviço à aposentadoria. Dupla regência. Férias e licenças não gozadas, não pagas e não computadas. Triênios. Alegação de coação para renúncia ao direito de parte das licenças para ser aposentada. Requerimento da autora para produção de prova testemunhal indeferido. Improcedência dos pedidos por "falta de prova". Apelo da Autora para anulação da sentença. Necessidade da prova oral, através de oitiva de testemunhas. Caracterizado o cerceamento de defesa. Anulação da sentença com o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento. Precedentes jurisprudenciais. SENTENÇA ANULADA NA FORMA DA SÚM. 168 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PREJUDICADO. Des (a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 24/09/2019 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL”.

Nessa esteira, também é o entendimento do Supremo tribunal Federal, consoante a ementa abaixo:

“Recurso ordinário em mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Processo administrativo-disciplinar. 4. Servidor punido com pena de suspensão. 5. Indeferimento de diligência probatória, motivadamente, não viola o contraditório e a ampla defesa. 6. É dispensável a intimação de acusado em PAD para interrogatório dos demais envolvidos, não se configurando, na espécie, cerceamento de defesa (art. 159, § 1º, Lei 8.112/90). 7. Ausência de intimação do acusado para interrogatório de testemunhas.

Cerceamento de defesa configurado. 8. Reconhecimento da ausência de irregularidades na conduta do impetrante. Inexistência de dano ao erário 9. Condenação inadequada do recorrente. 10. Recurso provido para conceder a segurança e anular o ato administrativo que aplicou a penalidade de suspensão ao recorrente”. (Negritei) (STF - RMS: 24716 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 06/03/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 22-05-2012 PUBLIC 23-05-2012)RMS 24716.

Pelo exposto, não há que se falar em manutenção da r. sentença, em face do flagrante desrespeito ao referido princípio extraído da Carta Magna, o que enseja a sua integral nulidade.

II.II – DA ALIENAÇÃO JUDICIAL IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA 63.906 – 1º REGISTRO IMÓVEIS DE JUNDIAÍ/SP - DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO PARA TENTATIVA DE VENDA DO IMÓVEL PELAS VIAS ORDINÁRIAS – PEDIDO SUBSIDIÁRIO NÃO APRECIADO – APURAÇÃO GASTOS COM IMÓVEL

O MM. Juízo *a quo*, ao proferir a sentença às fls. 145/148, determinou a alienação judicial imóvel objeto da matrícula nº 63.906 do 1º Registro de Imóveis de Jundiaí, devendo ocorrer na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, após o trânsito em julgado.

Ocorre que a alienação judicial do imóvel é deveres prejudicial, pois, na maior parte das vezes, o imóvel não é arrematado em seu real valor de mercado, ficando Apelante e a própria Apelada, reféns do recebimento de “quantia surpresa”, com certeza ínfima, o que somente causará prejuízo as partes.

Sendo assim, a sentença merece reforma, para fins de determinar que haja possibilidade de venda do imóvel de forma regular, conforme requerido pelo Apelante em sua contestação, já que a modalidade de hasta publica acarreta venda por valor infinitamente menor.

Ademais, no que diz respeito aos débitos do imóvel e todas reformas e manutenções do imóvel o Apelante também tem direito de ser ressarcido, já que a APELADA quer metade do bem, tem que suportar o ônus de manter esse imóvel.

A sentença deverá ser reformada para que haja previsão de que as despesas e manutenções do imóvel devem ser apuradas em fase de liquidação, abatidas ou ressarcidas EM EVENTUAL VENDA, sendo certo que por anos o imóvel não trouxe lucro ou renda, apenas manteve a família que a Apelada abandonou em segurança.

Diante do exposto, deverá ser reformado a r. sentença de fls. 145/148, para que haja possibilidade de venda do imóvel de forma regular, antes de eventual alienação judicial, devendo haver a suspensão do presente processo pelo prazo de 01 (um) ano, para que as partes promovam a tentativa de venda do imóvel pelas vias ordinárias.

Ademais, a sentença merece reforma para determinar o devido reembolso de toda reforma, manutenção e despesas que foram efetuadas no bem para manter em moradia das partes.

Por motivo de segurança jurídica, requer pela suspensão do processo por 1 (um) ano, e caso a venda particular do imóvel ocorra, é necessário o consequente depósito judicial do valor da venda nos presentes autos, para levantamento das partes na ordem de 50% (cinquenta por cento) para cada um, devendo haver a apuração das despesas e manutenções do imóvel por parte do Apelante, sobretudo dos impostos sobre o bem (IPTU), a ser apuradas em fase de liquidação, abatidas ou ressarcidas pela Apelada.

II.III – DA CONDENAÇÃO AO ARBITRAMENTO DE ALUGUEL EM FAVOR DA APELADA.

O Apelante foi condenado a pagar o valor de R\$ 500,00 mensais de aluguel a Apelada desde a citação ocorrida em 20/09/2019, conforme r. sentença de fls. 145/148.

Ocorre que conforme contestação apresentada, o Apelante não deve ser compelido ao pagamento de aluguel do imóvel, pois durante o período que a Apelada deixou o

imóvel, o mesmo vem arcando sozinho com o pagamento dos impostos e manutenção do bem, bem como nunca teve resistência por parte da Apelada em administrar o imóvel em condomínio.

Ademais, em razão da vedação do enriquecimento sem causa e da boa-fé que devem reger todas as relações, na hipótese de um dos cônjuges permanecer no imóvel de propriedade de ambos, como é o caso em tela, deverá ser apurado os gastos com a manutenção e despesas desse imóvel por parte do Apelante, sobretudo os impostos (IPTUs), para que seja descontado de um eventual aluguel a ser pago para a Apelada.

Diante do exposto, a sentença merece reforma para determinar o devido reembolso de toda reforma, manutenção e despesas que foram efetuadas no bem para manter em moradia das partes, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, que deverão ser descontados dos aluguéis ao qual o Apelante foi condenado.

II.IV - DA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO TÉCNICA POR PROFISSIONAL HABILITADO – ENGENHEIRO AVALIADOR NOMEADO PELO JUÍZO

O Apelante foi condenado a pagar o valor de R\$ 500,00 mensais de aluguel a Apelada desde a citação ocorrida em 20/09/2019, conforme r. sentença de fls. 145/148, em virtude de uma avaliação do imóvel feita por um Oficial de Justiça, conforme documento de fls. 122/123.

Em que pese a avaliação efetuada pelo Oficial de Justiça às fls. 122/123, ao qual foi devidamente impugnada por parte deste Apelante às fls. 128/129, uma vez que avaliou o bem sem o devido conhecimento técnico, para melhor análise do pedido de arbitramento de aluguel e do valor do imóvel objeto dos autos, **necessário se revela a avaliação por um perito especializado nomeado pelo juízo a quo, o que não ocorreu na presente demanda.**

Sequer foram apresentados pelo Sr. Oficial de Justiça uma avaliação técnica de mercado, com a média de valor dos imóveis localizados nas proximidades do imóvel ou ainda no bairro em que está situado.

Não há fotos do imóvel, as quais poderiam elucidar melhor a real situação/localização do imóvel em questão, bem como as benfeitorias existentes.

Portanto, a apuração feita pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 122/123 são valores aleatórios, genéricos, sem qualquer embasamento probatório.

Para se ter uma ideia, o Sr. Oficial de Justiça levou em consideração apenas um carnê de IPTU do ano de 2021, para chegar a avaliação do aluguel mensal na faixa de R\$ 1.000,00 (mil reais), **sem critério algum!**

O Auto de avaliação acostada às fls. 122/123 fora elaborado por oficial de justiça, ao qual notoriamente não é *expert* no assunto, portanto, não possui capacidade técnica para tanto.

O imóvel objeto do litígio já é bastante velho e está deteriorado, motivo pelo qual o preço de sua locação não é os R\$ 1.000,00 (mil reais) avaliado às fls. 122/123, pois está bem abaixo do mercado e deve ser informado por profissional especializado, o que desde já se requer.

Sendo assim, referida avaliação do imóvel deveria ter sido realizada por profissional especializado, de confiança do juízo, baseando-se em elementos concretos do mercado imobiliário, exigindo um conhecimento específico.

No caso em tela, há ausência de elementos suficientes para embasar o valor mensal de aluguel avaliado pelo Oficial de Justiça.

Diante do exposto, deverá ser considerada nula a sentença de fls. 145/148, para que seja nomeado um perito judicial de confiança do juízo, para a realização de uma correta avaliação do bem por profissional especializado, expert no assunto, a fim de que se evite o enriquecimento ilícito por parte da Apelada.

III - DA SUCUMBENCIA E CUSTAS PROCESSUAIS

Por todo o exposto, também não é aceitável a condenação do apelante em custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Com a devida reforma da r. sentença, deve ser invertido a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono do Apelante.

IV - DA CONCLUSÃO

Pelas razões apresentadas, requer deste E. Tribunal a reanálise da r. sentença com ênfase no explícito cerceamento de defesa e falta nomeado perito judicial para avaliação do imóvel, vindo, assim, reconhecer a sua nulidade, com o retorno dos autos a primeira instancia para oitiva das testemunhas indicadas pela requerida, ora apelante.

Não sendo esse o entendimento, requer, alternativamente, que Vossas Excelências se dignem em conhecer este recurso de Apelação, eis que tempestivo e presentes as demais condições e pressupostos de admissibilidade e lhe dêem provimento para **reformular a sentença recorrida e julgar procedente a pretensão do Apelante, com o escopo de reformar integralmente a sentença de primeira instância.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2022.

CLAYTON JOÃO INFANTE

OAB/SP 279.935

Clayton Infante Advocacia & Consultoria – Rua Franklin Willian Franz, nº 39 – Office Tortuga – Sala 32, Eloy Chaves, Jundiaí/SP, Fones: (11) 9.8635-1642 – (11) 4607-2127 -
www.infanteadv.com.br, juridico@infanteadv.com.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6202,
Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DESPACHO

Processo nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Alienação Judicial**
 Requerente: **Eliane Chalegre da Silva**
 Requerido: **Carlos Alberto Kalinski**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI

Vistos.

Tendo em vista que houve a interposição de recurso de apelação pela parte ré, a parte contrária poderá apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias previsto no artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Caso a parte contrária interponha apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias, na forma do artigo 1.010, § 2º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, ante o que determina o artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 28 de março de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0281/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)	D.J.E
Clayton João Infante (OAB 279935/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Tendo em vista que houve a interposição de recurso de apelação pela parte ré, a parte contrária poderá apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias previsto no artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Caso a parte contrária interponha apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias, na forma do artigo 1.010, § 2º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, ante o que determina o artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil. Int. Jundiaí, 28 de março de 2023."

Jundiaí, 29 de março de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0281/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 30/03/2023. Considera-se a data de publicação em 31/03/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)
Clayton João Infante (OAB 279935/SP)

Teor do ato: "Vistos. Tendo em vista que houve a interposição de recurso de apelação pela parte ré, a parte contrária poderá apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias previsto no artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Caso a parte contrária interponha apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias, na forma do artigo 1.010, § 2º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, ante o que determina o artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil. Int. Jundiaí, 28 de março de 2023."

Jundiaí / SP, 30 de março de 2023.

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP

Processo n.º 1001507-61.2019.8.26.0309

ELAINE CHALEGRE DA SILVA, já devidamente qualificada na AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS que move em desfavor de CARLOS ALBERTO KALINSKI, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado infra firmado, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, que seguem em anexo requerendo que, após as formalidades de estilo, sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, ao cabo, o não provimento do recurso ora interposto.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 26 de abril de 2023

**DANIEL CESAR LEAL DIAS DE
CARVALHO
OAB/SP 231.741**

**BRUNO LIN
OAB/SP 371.636**

daniel.carvalho@ddcadvogados.com.br

www.ddcadvogados.com.br

Fone:(11) 99608 6023

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

Vara de Origem: 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Jundiaí/SP

Processo de Origem nº 1001507-61.2019.8.26.0309

Apelante: CARLOS ALBERTO KALINSKI

Apelada: ELAINE CHALEGRE DA SILVA

Egrégio Tribunal de Justiça

Colenda Câmara

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Tendo em vista o prazo iniciado para apresentação das contrarrazões pela parte Apelada fora iniciada em 03.04.2023 (segunda-feira), cujo findo dar-se-á em 26.04.2023 (quarta-feira), desconsiderando as Endoenças, Sexta-Feira Santa e Tiradentes (Provimento CSM n.º 2.678/2022), datados em 06.04.2023, 07.04.2023 e 21.04.2023, respectivamente, é cediço que a presente é plenamente tempestiva, com fulcro no §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

II. DO BREVE HISTÓRICO DA DEMANDA

2. Trata-se de uma Ação de Extinção de Condomínio de imóvel, matriculado sob o n.º 63.906 e registrado junto ao 1º daniel.carvalho@ddcadvogados.com.br

www.ddcadvogados.com.br

Fone:(11) 99608 6023

ADVOGADOS

Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, adquirido durante a união estável entre as partes que, em função da dissolução ora promovida, foi determinada sua divisão na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada convivente.

2.1. Em que pese as prévias tentativas de resolução amigáveis, o Recorrente declinou em adquirir a porção ideal da Apelada, bem como obstou qualquer tentativa de venda do imóvel, de modo que exerceu desde então a posse irrestrita, residindo com exclusividade no local, sem a devida contraprestação correspondente.

2.2. Assim, a Apelada ajuizou o presente feito, com o intuito de promover sua venda judicial, a fim de obter sua partilha do preço, além da condenação do Apelante ao pagamento de aluguéis devidos pelo uso exclusivo do bem.

2.3. Em sede de contestação (fls. 55 - 62), o Apelante sustentou que sua resistência se deu pela Recorrida sequer morar no local, bem como revelou que não houve qualquer colaboração de sua parte no que tange às despesas em comum, que lhe recaiu exclusivamente, motivo pelo qual entende que o arbitramento de aluguel em favor da Apelada seria descabido.

2.4. Ato contínuo, foi designada uma audiência de conciliação entre as partes, a qual restou frustrada (fls. 108/109).

2.5. Em seguida, foi realizada a avaliação do imóvel e estimativa de aluguéis, conforme fls. 122.

2.6. Na sentença prolatada, o juízo *a quo*, julgou pela procedência integral dos pedidos apresentados na peça inaugural, determinando a alienação judicial do imóvel, bem como fixou os aluguéis

daniel.carvalho@ddcadvogados.com.br

www.ddcadvogados.com.br

Fone:(11) 99608 6023

devidos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais em favor da Apelada, contados a partir da citação.

2.7. Inconformado, o Recorrente interpôs recurso de Apelação, requerendo a reforma do julgado, o qual sustenta em torno do cerceamento de defesa, pois silente acerca do requerimento de prova oral ora formulado. Subsidiariamente, pugna pela tentativa de venda do bem pelas vias ordinárias, pois, segundo ele, a modalidade de hasta pública acarretaria em um valor de venda aquém do esperado, sem trazer, contudo, qualquer indício de prejuízo do alegado.

2.8. Não obstante, reitera que os aluguéis são indevidos e que a avaliação deveria ter sido realizada por um perito especializado e não por Oficial de Justiça, como ocorrera.

2.9. Em que pese à irresignação do Apelante, o entendimento esposado na respeitável decisão deve prevalecer, pois inteiramente amparada nas informações e elementos probatórios trazidas, além de precedentes adotados neste Egrégio Tribunal sobre a temática, razão pela qual a Recorrida apresenta a presente contrarrazões ao recurso de apelação, conforme seguem.

III. RAZÕES PELAS QUAIS A R. SENTENÇA DEVE SER MANTIDA

a. Da inoccorrência do cerceamento de defesa

3. O Recorrente sustenta a pretensa hipótese de cerceamento de defesa ao caso, por ocasião do julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

daniel.carvalho@ddcadvogados.com.br

www.ddcadvogados.com.br

Fone:(11) 99608 6023

ADVOGADOS

3.1. A antecipação no presente caso é plenamente legítima, pois amparada por um conjunto probatório robusto acostado aos autos, suficiente para embasar o convencimento da Nobre Magistrada, não havendo necessidade alguma de produção de outras provas, conforme bem fundamentado na decisão prolatada.

3.2. Nesse sentido, nos socorremos à jurisprudência recente desse Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – PRELIMINAR REPELIDA. **O juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção, a teor do disposto nos artigos 370 e 371 do CPC. No caso, o resultado da análise das provas contrário ao interesse da parte (apelante) não pode ser confundido com violação ao contraditório e à ampla defesa. Assim, presente o requisito do art. 355, I, do CPC, de rigor o julgamento antecipado da lide, não constituindo este fato a nulidade de cerceamento de defesa ante a não designação de audiência de instrução para a oitiva de testemunha, posto que dispensável.** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA POR SEGURADORA – ALEGAÇÃO DE OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA QUE TERIA CAUSADO DANOS EM EQUIPAMENTOS – INDENIZAÇÃO DO PREJUÍZO PAGA PELA AUTORA - RÉ, QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DESCONSTITUIR AS OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA – ART. 373, II, DO CPC – AÇÃO PROCEDENTE – RECURSO NÃO PROVIDO. Não tendo a concessionária ré se desincumbido em desconstituir os fatos narrados pela seguradora e amparados pelos documentos de regulação do sinistro, que se sub-rogou dos direitos pertinentes ao seu segurado para pleitear indenização dos valores pagos em decorrência de sinistro coberto por contrato de seguro firmado entre as partes, nos termos do art. 373, II, do CPC, impõe-se a manutenção da daniel.carvalho@ddcadvogados.com.br

www.ddcadvogados.com.br

Fone:(11) 99608 6023

ADVOGADOS

sentença. (TJSP; Apelação Cível 1007652-42.2022.8.26.0079; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2023; Data de Registro: 18/03/2023) (grifamos)

Apelação. Ação revisional de alimentos movida pelo genitor. **Cerceamento de defesa. Inocorrência. Documentos existentes nos autos são suficientes para julgamento do mérito, não se mostrando pertinente produção de prova oral. Dilação probatória para produção de prova testemunhal pouco seria capaz de contribuir para o deslinde da controvérsia, dada a sua natureza.** Ausência de indicação de fato superveniente que alterasse a capacidade do alimentante. Sentença mantida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000491-42.2019.8.26.0125; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capivari - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023) (grifamos)

3.2. Diametralmente, **o apelante não trouxe qualquer elemento que trouxesse um mínimo de verossimilidade acerca da suposta violação ao seu direito**, posto que a prova oral pugnada em nada poderia contribuir no deslinde dos fatos, já corroborada por elementos irrefutáveis na peça inaugural, razão pela qual ilações a respeito não merece maiores articulações.

b. Do prosseguimento da hasta pública nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil

daniel.carvalho@ddcadvogados.com.br

www.ddcadvogados.com.br

Fone:(11) 99608 6023

ADVOGADOS

3.3. O ajuizamento do presente feito se deu tão somente em decorrência da oposição desarrazoada pela parte recorrente em adquirir a fração ideal pertencente à Apelada do imóvel comum.

3.4. Diante do litígio acerca do bem indivisível e não havendo controvérsias das partes com relação à extinção do condomínio, a alienação judicial é medida que se impõe, nos termos do art. 1.320 e 1322, ambos do Código Civil, disciplinada no art. 730, do CPC/15, é o procedimento mais acertado ao caso em tela, vejamos:

“Art. 730. Nos casos expressos em lei, **não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como se deve realizar a alienação do bem**, o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do depositário, mandará **aliená-lo em leilão**, observando-se o disposto na Seção I deste Capítulo e, no que couber, o disposto nos arts. 879 a 903.”

3.5. Posto isto, não há quaisquer elementos que sustentem que alienação do imóvel pelas vias particulares trará prejuízos aos proprietários, uma vez que, eventuais impasses sobre os valores serão passíveis de manifestação e apreciação em momento oportuno, considerando que a venda judicial não visa benefícios ou malefícios a qualquer parte.

3.6. Aliás, no que tange à avaliação realizada, muito embora tenha discordado do parecer realizado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 128/129), o Recorrente não se manifestou acerca dos esclarecimentos por ele prestados, apesar de intimado (fls. 144), e tampouco pugnou pela conclusão formulada pelo auxiliar do juízo.

c. Do recebimento dos aluguéis

daniel.carvalho@ddcadvogados.com.br

www.ddcadvogados.com.br

Fone:(11) 99608 6023

ADVOGADOS

3.7. Por fim, resta incontroverso que o Apelante utiliza exclusivamente o imóvel com a finalidade de morada, razão pela qual a Recorrida faz jus ao recebimento de aluguéis, respeitada a sua cota parte, por força do art. 1.319 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.319. Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou.

3.8. Outrossim, nas lições de Theotonio Negrão¹, nos comentários sobre o art. 1.319, do Código Civil, temos:

“Se apenas um dos condôminos ocupa o imóvel com exclusividade, faz jus, o outro, à indenização, a título de aluguel, na proporção de sua cota-parte”.

“Se existe impedimento concreto para a utilização conjunta do bem por ambos os usufrutuários, alternativa não resta senão a imposição da obrigação de pagar aluguel por aquele que o utiliza com exclusividade”.

3.9. No mesmo sentido, temos a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

VOTO DO RELATOR EMENTA – EXTIÇÃO DE CONDOMÍNIO C.C. ARBITRAMENTO DE ALUGUERES – Parcial procedência - Condomínio que decorre de partilha decretada em autos de divórcio - **Incontroversa a ocupação exclusiva do bem, pela ré – Pagamento de alugueres devido, diante do uso exclusivo do bem, pela apelante e que encontra previsão na regra do artigo 1.319 do mesmo Estatuto** – Correta a fixação do termo inicial (data da citação) –

¹ in Código Civil e legislação civil em vigor / Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, 29ª ed. São Paulo: Saraiva: 2010, p. 402

ADVOGADOS

Precedentes - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1010214-21.2019.8.26.0405; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021)." (grifamos)

“VOTO DO RELATOR EMENTA – CONDOMÍNIO - ARBITRAMENTO DE ALUGUERES – Parcial procedência – **Incontroversa a existência de condomínio entre as partes com relação ao imóvel descrito na petição inicial (50% para cada qual), bem como a ocupação exclusiva, pela ré – Pagamento de alugueres devido por esta última, diante do uso exclusivo do bem e que encontra previsão na regra do artigo 1.319 do mesmo Estatuto** – Correta a fixação do termo inicial (data da citação) – Precedentes - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1012277-91.2018.8.26.0554; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2021; Data de Registro: 13/08/2021)." (grifamos)

IV. DOS PEDIDOS

4. Diante do exposto, requer aos Nobres Julgadores que sejam apreciadas as contrarrazões do recurso de Apelação, para confirmar a decisão prolatada pelo juízo *a quo* na íntegra, além das custas e majoração dos honorários advocatícios.

Termos em que,
pede deferimento.

daniel.carvalho@ddcadvogados.com.br

www.ddcadvogados.com.br

Fone:(11) 99608 6023

São Paulo, 26 de abril de 2023.

**DANIEL CESAR LEAL DIAS DE
CARVALHO
OAB/SP 231.741**

**BRUNO LIN
OAB/SP 371.636**

daniel.carvalho@ddcadvogados.com.br

www.ddcadvogados.com.br

Fone:(11) 99608 6023



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jundiaí / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6202,
Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Alienação Judicial**
 Requerente: **Eliane Chalegre da Silva**
 Requerido: **Carlos Alberto Kalinski**

CERTIDÃO - REMESSA DOS AUTOS À 2ª INSTÂNCIA

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 102 das NSCGJ, que verificando os presentes autos constatei o que segue:

Houve Suspensão de Expediente:

- Não.
 Sim. Data/Período:

Há Arquivos de Mídia que integram os autos:

- Não.
 Sim, disponibilizados no seguinte endereço:

Há Valor do Preparo de Apelação:

- Não. Fls. 69 – concedida gratuidade da justiça ao requerido.
 Sim.

Nada Mais. Jundiaí, 14 de junho de 2023, THAIS ANDRADE,
 Escrevente Técnico Judiciário, subscrevo.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

505792 - Certidão - Remessa dos Autos à 2ª Instância - Art. 102 - NSCGJ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 2.1.6 - Serviço de Distribuição de Direito Privado 1
 Praça Nami Jafet, 235 - Ipiranga - Sala 36 - CEP: 04205-050

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO



Processo nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Condomínio Com Revisão**
 Apelante: **Carlos Alberto Kalinsqui**
 Apelado: **Eliane Chalegre da Silva**
 Relator(a): **GIFFONI FERREIRA**
 Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1001507-61.2019.8.26.0309 .

Entrado em: **14/06/2023**

Tipo da Distribuição: **Livre**

Prevenção: Processo Prevento Não informado

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Des. Giffoni Ferreira

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

São Paulo, 20/06/2023 13:40:55.

Vivian Gonzalez Tonet
 Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. GIFFONI FERREIRA.
 São Paulo, 20 de junho de 2023.

Vivian Gonzalez Tonet
 Supervisor(a) do Serviço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Condomínio**
Apelante: **Carlos Alberto Kalinski**
Apelado: **Eliane Chalegre da Silva**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 27 de junho de 2023.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A) DE DIREITO DA 2ª
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA /SP.

Processo nº 1001507-61.2019.8.26.0309

CARLOS ALBERTO KALINSQUI, já devidamente qualificado nos autos desta **AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMINIO C/C ARBITRAMENTO DE ALUGUEL**, movida por **ELAINE CHALEGRE DA SILVA**, por seu procurador ao final subscrito, vêm respeitosamente a presença de Vossa Excelência, se manifestar a favor da designação de audiência de conciliação.

O Apelado é pessoa humilde e necessitada urgentemente que seja designada audiência de conciliação/mediação, ao qual comparecerá juntamente com seu patrono, para fins de possibilidade de solução da presente lide;

Termos em que,

Pede deferimento.

Jundiaí, 27 de junho de 2023.

CLAYTON JOÃO INFANTE

OAB/SP 279.935

Clayton Infante Advocacia & Consultoria – Rua Franklin Willian Franz, nº 39 – Office Tortuga –
Sala 32, Eloy Chaves, Jundiaí/SP, Fones: (11) 9.8635-1642 – (11) 4607-2127 -
www.infanteadv.com.br, juridico@infanteadv.com.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Condomínio**
Apelante: **Carlos Alberto Kalinski**
Apelado: **Eliane Chalegre da Silva**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 30 de junho de 2023.

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO DOUTO DESEMBARGADOR DA 2ª CÂMARA
DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos nº 1024778-69.2022.8.26.0576

ELAINE CHALEGRE DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe que move em face de CARLOS ALBERTO KALINSKY, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à petição retro, manifestar que **não tem interesse na designação de audiência de conciliação.**

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 21 de julho de 2022.

DANIEL CESAR LEAL DIAS

DE CARVALHO

OAB/SP 231.741

BRUNO LIN

OAB/SP 371.636



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000646630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001507-61.2019.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante CARLOS ALBERTO KALINSQUI, é apelada ELIANE CHALEGRE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 1º de agosto de 2023.

GIFFONI FERREIRA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001507-61.2019.8.26.0309
 APELANTE: CARLOS ALBERTO KALINSQUI
 APELADO: ELIANE CHALEGRE DA SILVA
 COMARCA: JUNDIAÍ
 JUIZ: DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI
 AÇÃO: CONDOMÍNIO
 VOTO Nº 41645

EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO – ARBITRAMENTO DE ALUGUEL – PLEITO LEGAL E NÃO TISNADO POR ALEGAÇÕES – VENDA DE IMÓVEL CORRETAMENTE DETERMINADA – LOCATIVO BEM APURADO – SENTENÇA CONFIRMADA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. sentença de fls. 145/148, que houve por precedente feito de Extinção de Condomínio, mandando à venda judicial do imóvel, condenado o Réu ao pagamento de locativos mensais desde a citação, no importe de R\$-500,00, e fixada sucumbência.

Insurge-se o Requerido, arguindo preliminar de nulidade por cerceamento de defesa; no mérito, pleiteia por venda direta do imóvel, mais reembolso dos gastos com manutenção e impostos, necessária perícia para apuração do aluguel.

Recurso com processamento bastante; respondido.

Esse o breve relato.

À guisa de exórdio, rejeita-se a preliminar; as provas se dirigem ao Magistrado, e ele é quem deve saber se o feito está em termos para julgamento, se já constam nos autos elementos bastantes para firmar seu convencimento, exatamente como ocorrera no presente caso, pois suficiente o conjunto probatório produzido, e despicienda a prova oral pretendida.

Descendo ao exame do mérito, tem-se que a R. sentença deu exata solução à espécie, e em nenhum momento sua dignação vem afetada pelas razões do apelo – que não merece acatamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A extinção do condomínio havia mesmo de ser determinada, à luz do Art. 1.320 do Código Civil, sendo certo que o condômino pode pleitear, a qualquer tempo, a divisão da coisa comum – de modo que a alienação do bem fora mesmo de rigor, e a questão sobre venda direta pode ser pleiteada e resolvida em fase de cumprimento de sentença, desnecessária aqui qualquer determinação a esse respeito.

Além disso, a utilização exclusiva da coisa comum dá mesmo azo aos aluguéis buscados, nos termos do Art. 1.319 do Código Civil, em atenção ao Princípio da Igualdade, e daquele presente no Art. 884 do aludido Diploma. De aí que, se um dos condôminos estiver exercendo a posse direta e exclusiva sobre o bem, há que pagar esses valores em favor do outro – exatamente como deferido.

Logo, a medida havia mesmo de ser concedida, pois se assim não fora, haveria manifesto enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra – e aqui é indubitoso que o bem é de propriedade de ambos os litigantes, não sendo justo que um deles ficara privado de usufruir de sua parte quando o imóvel é utilizado somente pelo outro.

Quanto ao valor do locativo, ver que o Requerido apenas solicitou esclarecimentos quanto à avaliação realizada, e não houve impugnação alguma, em momento oportuno, quanto ao montante apurado, de modo que se tem por desnecessária a realização de perícia para nova avaliação, ficando mantidos os aluguéis fixados na sentença.

De resto, ver que cabe àquele que utiliza o imóvel arcar com despesas de manutenção e impostos, pelo que tal obrigação fora mesmo do Réu, e não há falar-se em reembolso de tais gastos.

Pelo que nenhum reparo merece a sêdula decisão, cujos fundamentos acatam-se nos expressamente para fins de manutenção, à luz do Art. 252 do Regimento Interno desta Relação.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso. Majora-se a honorária para 12% do valor atualizado da causa, consoante Art. 85, §11, do CPC, ressalvada a gratuidade.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª Câmara de Direito Privado
 Pátio do Colégio, nº 73 - Pátio do Colégio - 5º andar - Sala 515 -
 Sé - CEP: 01016-040 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Condomínio**
 Apelante: **Carlos Alberto Kalinski**
 Apelado: **Eliane Chalegre da Silva**
 Relator(a): **GIFFONI FERREIRA**
 Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Clayton João Infante (OAB: 279935/SP) - Daniel Cesar Leal Dias de
 Carvalho (OAB: 231741/SP)

São Paulo, 4 de agosto de 2023.

Marcus Gonçalves Pinheiro - Matrícula M374816
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª Câmara de Direito Privado
 Pátio do Colégio, nº 73 - Pátio do Colégio - 5º andar - Sala 515 -
 Sé - CEP: 01016-040 - São Paulo/SP - 3241-0385

CERTIDÃO

Processo nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Condomínio**
 Apelante **Carlos Alberto Kalinski**
 Apelado **Eliane Chalegre da Silva**
 Relator(a): **GIFFONI FERREIRA**
 Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em **28/08/2023**.

São Paulo, 30 de agosto de 2023.

Tarcísio Ribeiro Narciso - Matrícula: M350233
 Assistente Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Privado
Pátio do Colégio, nº 73 - Pátio do Colégio - 5º andar - Sala 515 - Sé
- CEP: 01016-040 - São Paulo/SP - 3241-0385

CERTIDÃO

Processo nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Condomínio**
Apelante **Carlos Alberto Kalinski**
Apelado **Eliane Chalegre da Silva**
Relator(a): **GIFFONI FERREIRA**
Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Privado**
Vara de Origem: **2ª Vara Cível**

CERTIDÃO DE REMESSA

Certifico que o(a) Apelação Cível de nº 1001507-61.2019.8.26.0309 ,
movido(a) por Carlos Alberto Kalinski contra Eliane Chalegre da Silva foi
remetido(a) para a vara de origem.

São Paulo, 30 de agosto de 2023.

Tarcísio Ribeiro Narciso - Matrícula M350233
Assistente Jurídico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jundiaí / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6202, Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjisp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Alienação Judicial**
 Requerente: Eliane Chalegre da Silva
 Requerido: Carlos Alberto Kalinski

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniella Aparecida Soriano Uccelli

Vistos.

1-Ciente do acórdão de fls. 190/192.

2-Determino a realização de leilões eletrônicos do bem comum, nos termos da sentença de fls. 145/148 e de acordo com a avaliação de fls. 122.

3-Nomeio o leiloeiro Gilberto Fortes do Amaral Filho, credenciado no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intime-se o leiloeiro, por e-mail (leiloeiro@lancejudicial.com.br), para que providencie: a) a designação de datas para os leilões; b) a elaboração de minuta do edital; c) a publicação do edital, pelo menos cinco dias antes da data marcada para os leilões, em seu endereço eletrônico, o qual fica designado para os fins previstos no artigo 887, § 2º, do Código de Processo Civil.

O edital deverá ser elaborado de acordo com os requisitos do artigo 886 do Código de Processo Civil, e dele deverão constar o valor atualizado da avaliação e, se o caso, o valor mínimo de alienação para a finalidade prevista no artigo 843, § 2º, do Código de Processo Civil, a fim de evitar prejuízo a eventuais terceiros alheios à execução, bem como a advertência de que, nos termos do artigo 891, parágrafo único, do Código de Processo Civil, será considerado vil o preço inferior a 50% do valor atualizado da avaliação.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jundiaí / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6202,
Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A serventia deverá providenciar a conferência da minuta apresentada e afixar oportunamente o edital no local de costume.

4-Ficam as partes intimadas, por intermédio dos advogados, acerca das datas designadas para os leilões.

Se o caso, intimem-se pessoalmente os cônjuges ou companheiros das partes, eventuais co-proprietários do bem e outros eventuais interessados indicados no artigo 889, II a VIII, do Código de Processo Civil, acerca das datas designadas para os leilões.

5-O direito de preferência poderá ser exercido por ocasião da realização do leilão, como já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação nº 1009216-40.2015.8.26.0002, Agravo de Instrumento nº 2191674-09.2018.8.26.0000, Apelação nº 0000782-96.2010.8.26.0150, entre outros julgados).

Int.

Jundiaí, 06 de setembro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0812/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)	D.J.E
Clayton João Infante (OAB 279935/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. 1-Ciente do acórdão de fls. 190/192. 2-Determino a realização de leilões eletrônicos do bem comum, nos termos da sentença de fls. 145/148 e de acordo com a avaliação de fls. 122. 3-Nomeio o leiloeiro Gilberto Fortes do Amaral Filho, credenciado no Tribunal de Justiça de São Paulo. Intime-se o leiloeiro, por e-mail (leiloeiro@lancejudicial.com.br), para que providencie: a) a designação de datas para os leilões; b) a elaboração de minuta do edital; c) a publicação do edital, pelo menos cinco dias antes da data marcada para os leilões, em seu endereço eletrônico, o qual fica designado para os fins previstos no artigo 887, § 2º, do Código de Processo Civil. O edital deverá ser elaborado de acordo com os requisitos do artigo 886 do Código de Processo Civil, e dele deverão constar o valor atualizado da avaliação e, se o caso, o valor mínimo de alienação para a finalidade prevista no artigo 843, § 2º, do Código de Processo Civil, a fim de evitar prejuízo a eventuais terceiros alheios à execução, bem como a advertência de que, nos termos do artigo 891, parágrafo único, do Código de Processo Civil, será considerado vil o preço inferior a 50% do valor atualizado da avaliação. A serventia deverá providenciar a conferência da minuta apresentada e afixar oportunamente o edital no local de costume. 4-Ficam as partes intimadas, por intermédio dos advogados, acerca das datas designadas para os leilões. Se o caso, intemem-se pessoalmente os cônjuges ou companheiros das partes, eventuais co-proprietários do bem e outros eventuais interessados indicados no artigo 889, II a VIII, do Código de Processo Civil, acerca das datas designadas para os leilões. 5-O direito de preferência poderá ser exercido por ocasião da realização do leilão, como já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação nº 1009216-40.2015.8.26.0002, Agravo de Instrumento nº 2191674-09.2018.8.26.0000, Apelação nº 0000782-96.2010.8.26.0150, entre outros julgados). Int. Jundiaí, 06 de setembro de 2023."

Jundiaí, 7 de setembro de 2023.

Processo Digital nº: 1001507-61.2019.8.26.0309

ALESSANDRA CIAMPE ARCHANGELO <aarchangelo@tjsp.jus.br>

Seg, 11/09/2023 14:08

Para:leiloeiro@lancejudicial.com.br <leiloeiro@lancejudicial.com.br>

📎 1 anexos (234 KB)

senha.pdf;

***FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO**

Prezado(a)(s),

Encaminho à vossa senhoria senha de acesso aos autos supra, para que providencie: a) a designação de datas para os leilões; b) a elaboração de minuta do edital; c) a publicação do edital, pelo menos cinco dias antes da data marcada para os leilões, em seu endereço eletrônico, o qual fica designado para os fins previstos no artigo 887, § 2º, do Código de Processo Civil, conforme decisão de fls. 196/197.

Atenciosamente.

**ALESSANDRA CIAMPE ARCHANGELO**

Oficial Maior

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2º Ofício Cível - Jundiaí/SP

Largo de São Bento, s/nº, Térreo - Centro - Jundiaí/SP - CEP: 13201-035

Tel: (11) 2136-6202 - Ramal 6202

E-mail: aarchangelo@tjsp.jus.br

Obs: Para processos físicos, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de processos digitais, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (jundiai2cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Retransmitidas: Processo Digital nº: 1001507-61.2019.8.26.0309

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjsp.onmicrosoft.com>

Seg, 11/09/2023 14:09

Para:leiloeiro@lancejudicial.com.br <leiloeiro@lancejudicial.com.br>

 1 anexos (43 KB)

Processo Digital nº: 1001507-61.2019.8.26.0309;

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:leiloeiro@lancejudicial.com.br (leiloeiro@lancejudicial.com.br)

Assunto: Processo Digital nº: 1001507-61.2019.8.26.0309

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0812/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 12/09/2023. Considera-se a data de publicação em 13/09/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)

Clayton João Infante (OAB 279935/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1-Ciente do acórdão de fls. 190/192. 2-Determino a realização de leilões eletrônicos do bem comum, nos termos da sentença de fls. 145/148 e de acordo com a avaliação de fls. 122. 3-Nomeio o leiloeiro Gilberto Fortes do Amaral Filho, credenciado no Tribunal de Justiça de São Paulo. Intime-se o leiloeiro, por e-mail (leiloeiro@lancejudicial.com.br), para que providencie: a) a designação de datas para os leilões; b) a elaboração de minuta do edital; c) a publicação do edital, pelo menos cinco dias antes da data marcada para os leilões, em seu endereço eletrônico, o qual fica designado para os fins previstos no artigo 887, § 2º, do Código de Processo Civil. O edital deverá ser elaborado de acordo com os requisitos do artigo 886 do Código de Processo Civil, e dele deverão constar o valor atualizado da avaliação e, se o caso, o valor mínimo de alienação para a finalidade prevista no artigo 843, § 2º, do Código de Processo Civil, a fim de evitar prejuízo a eventuais terceiros alheios à execução, bem como a advertência de que, nos termos do artigo 891, parágrafo único, do Código de Processo Civil, será considerado vil o preço inferior a 50% do valor atualizado da avaliação. A serventia deverá providenciar a conferência da minuta apresentada e afixar oportunamente o edital no local de costume. 4-Ficam as partes intimadas, por intermédio dos advogados, acerca das datas designadas para os leilões. Se o caso, intemem-se pessoalmente os cônjuges ou companheiros das partes, eventuais co-proprietários do bem e outros eventuais interessados indicados no artigo 889, II a VIII, do Código de Processo Civil, acerca das datas designadas para os leilões. 5-O direito de preferência poderá ser exercido por ocasião da realização do leilão, como já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação nº 1009216-40.2015.8.26.0002, Agravo de Instrumento nº 2191674-09.2018.8.26.0000, Apelação nº 0000782-96.2010.8.26.0150, entre outros julgados). Int. Jundiaí, 06 de setembro de 2023."

Jundiaí / SP, 12 de setembro de 2023.



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA(O) 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAI

Processo nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**

Gilberto Fortes do Amaral Filho, JUCESP nº 550, leiloeiro pelo Sistema **GRUPO LANCE** - devidamente habilitado por este E. Tribunal através do link www.grupolance.com.br, honrado com sua nomeação, por intermédio seu advogado infra assinado, **DR. ADRIANO PIOVEZAN FONTE, OAB SP 306.683**, nos autos em epígrafe, vem, permissa máxima vênua, a presença de Vossa Excelência, por meio desta petição apresentar as datas para realização de leilão no processo, como segue:

1. Datas do primeiro leilão:

	Início do 1º Leilão:	03/11/2023 às 00:00
	Encerramento do 1º Leilão:	08/11/2023 às 15:43

2. Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á sem interrupção ao segundo leilão, que se estenderá em aberto e se encerrará na data e horário marcado (todo, em horário de Brasília).

	Início do 2º Leilão:	08/11/2023 às 15:43
	Encerramento do 2º Leilão:	30/11/2023 às 15:43

3. Dessa forma, requer a aprovação das datas, para posterior juntada da minuta do edital de leilão.
4. Possuindo as partes, advogado constituído nos autos, com base no art. 889 do CPC, pede este Leiloeiro Oficial / Sistema do **GRUPO LANCE**, respeitosamente, que esta D. Vara realize a intimação(ões) eletrônica(s) dos advogados, via DJE.
5. De outra parte, informa que procederá a cientificação, caso existam, do(s) terceiro(s) envolvido(s) nestes autos, bem como do(s) credor(es) com ônus real e do executado caso o



mesmo não tenha advogado constituído nos autos, através de carta ou por petição para cientificação aos autos que foram expedidas as garantias sobre o(s) bem(ns) a ser(em) alienado(s), sendo estas posteriormente comprovadas.

6. No mais, informa que diante da redação do caput e parágrafos **§ 1º e 2º do art. 887 do CPC**, já em vigor, informa esta Gestora procederá a publicação do edital legal com antecedência mínima de 5 dias antes do início do pregão, dentro do seu sítio eletrônico, qual seja, www.grupolance.com.br, dispensando-se, portanto, as demais publicações legais, e, para fins de controle de prazo, a publicação será datada no dia que for anexado a minuta aos autos.
7. Requer, outrossim, que as futuras intimações relativas ao presente processo, quando houver necessidade de ciência do Leiloeiro e sua equipe, sejam enviadas por uma das seguintes opções a escolha deste M.M. Juízo:
 - a. Pelo e-mail: contato@grupolance.com.br, ou;
 - b. Que conste no despacho o nome do Leiloeiro ou do portal;Para assim, haver o devido acompanhamento e andamento do presente feito.

Termos em que, pede deferimento.

Renovamos ao este. M.M. Juízo, nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Gilberto Fortes do Amaral Filho
LEILOEIRO OFICIAL
JUCESP Nº 550

Adriano Piovezan Fonte
306.683 OAB/SP



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

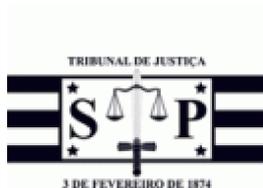
OUTORGANTE: **Gilberto Fortes do Amaral Filho**, de nacionalidade brasileira, titular do **RG nº 4660325 SSP/SP**, inscrito sob o **CPF 205.573.028-20**;

OUTORGADO: **ADRIANO PIOVEZAN FONTE**, de nacionalidade brasileira, casado, portador da cédula de identidade **RG nº 32.152.427-5 SSP/SP** e inscrito no CPF/MF sob nº. 373.755.258-46, residente a Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 790, apto 81, CEP 11410-221, Guarujá-SP.

PODERES: Pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "Ad Judicia" em qualquer juízo, Instancia ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defende-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, desistir, transigir, substituir leiloeiros e firmar compromissos ou acordo, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer está a outrem, com reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

São Paulo, quarta, 13 de setembro de 2023.

Gilberto Fortes do Amaral Filho
LEILOEIRO OFICIAL
JUCESP nº 550

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jundiaí / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6202,
Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DESPACHO**

Processo nº: **1001507-61.2019.8.26.0309**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Alienação Judicial**
Requerente: **Eliane Chalegre da Silva**
Requerido: **Carlos Alberto Kalinski**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI

Vistos.

Ciente das datas designadas a fls. 202/204.

Cumpra o leiloeiro o que foi determinado a fls. 196/197, item 2.

Int.

Jundiaí, 25 de setembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0863/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)	D.J.E
Clayton João Infante (OAB 279935/SP)	D.J.E
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Ciente das datas designadas a fls. 202/204. Cumpra o leiloeiro o que foi determinado a fls. 196/197, item 2. Int. Jundiaí, 25 de setembro de 2023."

Jundiaí, 25 de setembro de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0863/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 26/09/2023. Considera-se a data de publicação em 27/09/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho (OAB 231741/SP)

Clayton João Infante (OAB 279935/SP)

Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Teor do ato: "Vistos. Ciente das datas designadas a fls. 202/204. Cumpra o leiloeiro o que foi determinado a fls. 196/197, item 2. Int. Jundiaí, 25 de setembro de 2023."

Jundiaí / SP, 26 de setembro de 2023.